



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 9 de novembro de 2018

nº 1749 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Judiciário Pág. 5

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

>>Ministério Público Estadual Pág. 16

Administração Pública Municipal Pág. 18

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 38

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 40

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Comunicado Pág. 41

>>Pautas Pág. 41

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01363/18

PROCESSO: 03157/18@

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Embargos de Declaração em face da Decisão Monocrática DM-195/2018-GCBAA (prolatada no Processo n. 2554/18-TCE-RO).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde

EMBARGANTE: Renata de Oliveira Santos – CPF 272.438.422-91

Ex-Gerente de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde
ADVOGADOS: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos – OAB/RO n. 391-A

Laércio Fernando de Oliveira Santos – OAB/RO n. 2399

Manoel Veríssimo Ferreira Neto – OAB/RO n. 3766

Francisco Ramon Pereira Barros – OAB/RO n. 8173

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: II – 1ª Câmara

SESSÃO: 19ª, de 23 de outubro de 2018

EMENTA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/96 C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos, e no mérito providos a fim de reconhecer a tempestividade do recurso de reconsideração interposto, ante a aplicação da Decisão Normativa n. 004/TCE-RO-2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Renata de Oliveira Santos, doravante denominada embargante, em face da Decisão Monocrática DM-195/2018-GCBAA, que não conheceu do Recurso de Reconsideração por intempestividade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração opostos pela embargante Renata de Oliveira Santos, CPF 272.438.422-91, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, CONCEDER PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, a fim de reconhecer a tempestividade do Recurso de Reconsideração, processo n. 2554/18, interposto pela embargante, a fim de que seja analisado o mérito por meio deste egrégio Plenário.

III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à embargante, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos ao Departamento da Primeira Câmara para adoção das providências de sua alçada, especialmente, quanto à juntada deste Acórdão ao processo n. 2554/18.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01367/18

PROCESSO: 01388/18@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (decorrente do processo administrativo n. 01.1601.19550-0000/2016), Contrato n. 138/PGE-2010, a fim de apurar possível dano ao erário referente à construção de quadra coberta, arquibancada e vestiário na Escola Estadual de Ensino Fundamental Albina Marció Sordi, no Município de Ariquemes
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEL: Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34
Secretária de Estado da Educação, à época
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 19ª, de 23 de outubro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 01.1601.19550-0000/2016. CONTRATO N. 138/PGE-2010. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO PLENA. ARQUIVAMENTO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada, por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.19550-0000/2016, Contrato n. 138/PGE-2010, a fim de apurar possível dano ao erário referente à construção de quadra coberta, arquibancada e vestiário na Escola Estadual de Ensino Fundamental Albina Marció Sordi, no Município de Ariquemes, sem evidência de dano ao erário.

2. Julgamento regular, nos termos dos arts. 16, I, e 17, ambos da LC n. 154/1996, c/c o art. 23 do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo quitação plena.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio do processo administrativo n. 1601.19550-0000/2016, Contrato n. 138/PGE-2010 (ID n. 490447), a fim de apurar possível dano ao erário referente à construção de quadra coberta, arquibancada e vestiário na Escola Estadual de Ensino Fundamental Albina Marció Sordi, no Município de Ariquemes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação, por meio do processo administrativo n. 01.1601.19550-0000/2016, vez que restou evidenciado nestes autos que os recursos oriundos do Contrato n. 138/PGE-2010 (ID n. 490447) (objetivando a construção de quadra coberta, arquibancada e vestiário na Escola Estadual de Ensino Fundamental Albina Marció Sordi, no Município de Ariquemes), foram executados regularmente, sob a responsabilidade da Sra. Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, Secretária de Estado da Educação, à época, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, inciso I, e 17, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - DAR CONHECIMENTO deste acórdão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01368/18

PROCESSO N.: 01703/14
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SEDUC, visando apurar possíveis impropriedades na execução das despesas realizadas na Escola Estadual Professor Roberto Duarte Dias com recursos do Programa PROAFI.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Francisco Augusto Silva, CPF n. 317.032.833-68
Diretor e Presidente do Conselho Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Dias, à época dos fatos.
Izaac Araújo de Almeida, CPF n. 039.951.088-57
Presidente da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Dias
Juciara Souza da Silva, CPF n. 054.502.807-85

Membro da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Dias Josenei Baldez Ferreira, CPF n. 811.200.952-04
 Membro da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Dias Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00
 Secretário de Estado da Educação, à época dos fatos.
 ADOGADOS: Haroldo Lacerda, OAB/RO 962
 Verônica Rio Lacerda, OAB/RO 5165
 Hugo Lacerda, OAB/RO 5717
 Renan de Sousa e Silva, OAB/RO 6178
 Jéssica Rios Lacerda, OAB/RO 6853
 João Luis Sismeiro de Oliveira, OAB/RO 294 e José Oliveira de Andrade, OAB/RO 111-B, Defensores Públicos de Entrância Especial
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 GRUPO: I – 1ª Câmara
 SESSÃO: 19ª, 23 de outubro de 2018

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROPRIEDADE MERAMENTE FORMAL. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a ausência de dano ao erário e constatada impropriedade meramente formal, o julgamento pela regularidade, com ressalva, com quitação aos responsáveis, é medida que se impõe.

2. Quitação. Determinação.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por meio do Processo Administrativo n. 01.1601.6197-0000/2013, para apurar possíveis impropriedades na execução das despesas financiadas com recursos financeiros advindos do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI, repassados à Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, em relação aos senhores Izaac Araújo de Almeida, CPF n. 039.951.088-57; Juciara Souza da Silva, CPF n. 054.502.807-85; Josenei Baldez Ferreira, CPF n. 811.200.952-04, Presidente e Membros da Comissão de Recebimento de Mercadorias e Serviços da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Dias, respectivamente; e Emerson Silva Castro, CPF n. 348.502.362-00, Secretário de Estado da Educação, à época dos fatos, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, inciso I, e 17, da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das impropriedades a eles atribuídas terem sido elididas.

II – JULGAR REGULAR COM RESSALVA a Tomada de Contas Especial, em relação ao senhor Francisco Augusto Silva, Ex-Diretor e Presidente da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Dias, concedendo-lhe quitação, nos termos do artigo 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, em razão do descumprimento ao artigo 6º, inciso I, da Lei Federal n. 12527/2011, e dos artigos 11, XI, e 57, III e IV, da Lei Estadual n. 3.018/2013, por deixar de dar ampla divulgação às informações referentes à utilização dos recursos financeiros recebidos, à qualidade dos serviços prestados e os resultados obtidos nas avaliações interna e externa, principalmente no mural da escola.

III – DETERMINAR, via ofício, à atual Secretária de Estado da Educação ao atual gestor da Escola Estadual de Ensino Fundamental Professor Roberto Duarte Pires, ou quem venha lhes substituir legalmente, que as

despesas realizadas com recursos do PROAFI deverão ser submetidas ao procedimento comum de contratação e execução previsto na Lei Federal n. 8.666/93; artigo 6º, inciso I, da Lei Federal n. 12527/2011; e dos artigos 11, XI, e 57, III e IV, da Lei Estadual n. 3.018/2013, no tocante a licitação, ampla divulgação das informações referentes à utilização dos recursos financeiros recebidos, da qualidade dos serviços prestados e dos resultados obtidos nas avaliações interna e externa, principalmente no mural da escola, sob pena de multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

IV – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – ARQUIVAR os autos, após cumpridos os tramites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
 BENEDITO ANTONIO ALVES
 Conselheiro Relator e Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01379/18

PROCESSO: 03741/1999-TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio n. 251/PGE/1999.
 JURISDICIONADOS: Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Administração de Rondônia – SEPLAD-RO e Associação dos Criadores de Jaru - ACJ
 RESPONSÁVEL: João Ferreira Mesquita (CPF n. 088.463.911-87) – Presidente da Associação dos Criadores de Jaru
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: II
 SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE FORMAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGADA REGULAR. COM RESSALVA.

1. Terminada a instrução processual, e remanescendo algumas falhas, de natureza meramente formal, as quais não resultam em dano ao erário, há de julgar as contas regulares com ressalvas, na forma do art. 16, inciso II, da LC n. 154/96.

2. Reconhecimento da prescrição intercorrente afastando a pretensão punitiva desta Corte, em relação às impropriedades formais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada com objetivo de apurar eventuais irregularidades na execução do Convênio n. 251/PGE/1999, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de

Planejamento e Coordenação Geral e Administração de Rondônia – SEPLAD-RO, e a Associação dos Criadores de Jaru - ACJ, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 156/2007-2ª Câmara, com supedâneo no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, de responsabilidade de João Ferreira Mesquita, CPF n. 088.463.911-87, Presidente à época da Associação de Criadores de Jaru, haja vista a infringência à Cláusula Oitava do Termo de Convênio pela apresentação de prestação de contas intempestiva por parte da convenente;

II - Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas por João Ferreira Mesquita, CPF n. 088.463.911-87, Presidente à época da Associação de Criadores de Jaru, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu sobrestado na Secretaria-Geral de Controle Externo para exame da justificativa apresentada pelo jurisdicionado por mais de 10 anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

III – Determinar ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral e Administração de Rondônia – SEPLAD-RO, que, nos próximos convênios a que vier firmar, adote as medidas necessárias no sentido de corrigir as falhas identificadas nos autos ou outras semelhantes, consoante disposição do artigo 18 da Lei Complementar n. 154/96;

IV - Dar ciência deste acórdão ao responsável e jurisdicionados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V – Publicar na forma dos preceitos legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01380/18

PROCESSO: 02802/2012-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial convertida por meio da Decisão n. 361/2013-1ª Câmara, ante a evidência de irregularidades praticadas na contratação de transporte para atender às Olimpíadas Escolares de 2012.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação
RESPONSÁVEIS: Júlio Olivar Benedito (CPF n. 927.422.206-82) - Secretário de Estado da Educação, no período de 1º.11.2011 a 14.8.2012. Fabíola Ramos da Silva (CPF n. 670.808.982-34) - Pregoeira da SUPEL. Isabel de Fátima Luz (CPF n. 030.904.017-54) - Secretária de Estado da Educação, a partir de 14.8.2012.

Daniel Glaucio Gomes de Oliveira (CPF n. 825.930.351-53) - Secretário Adjunto da SEDUC, a partir de 29.8.2012.

Marionete Sana Assunção (CPF n. 573.227.402-20) - Coordenadora Administrativa e Financeira da SEDUC, a partir de 10.5.2012.

Claudiovane Lacerda Silva (CPF n. 266.310.402-72) - Coordenadora de Esporte e Cultura Escolar e Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento.

Erika de Araújo Almeida (CPF n. 630.662.032-04) - Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento.

Ítalo Rodrigo Soares Aguiar Reis (CPF n. 834.377.202-44) - Membro da Comissão de Fiscalização e Recebimento.

Solimões Agência de Viagens e Turismo Ltda. (CNPJ n. 07.549.414/0001-13), representada por seu procurador senhor Hélio Pereira da Silva.

ADVOGADOS: André Luiz Delgado - OAB/RO 1825

José de Almeida Júnior - OAB/RO 1370

Carlos Eduardo Almeida - OAB/RO 3593

Tadeu Aguiar Neto - OAB/RO 1161

David Pinto Castiel - OAB/RO 1363

Diana Caroline Aguiar Juchem - OAB/RO 5722

Gilberto Piselo do Nascimento - OAB/RO 78 B

Reinaldo de Lara - OAB/PR 69.039

Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB/RO 6115

IMPEDIDOS: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR: OMAR PIRES DIAS

GRUPO: II

SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE PARA ATENDER OER-2012. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades, sem dano ao erário, deve-se imputar multa aos agentes responsáveis, quando provada à prática de atos ilegais e ilegítimos, com infração às normas legais.

2. Tomada de Contas Especial irregular, com imputação de multa. Não reconhecimento da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar indícios de irregularidades praticadas quando da realização das Olimpíadas Escolares de Rondônia – 2012, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 361/2013-1ª Câmara, com supedâneo no art. 16, inciso III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, pela prática de ato com grave infração à norma legal e regulamentar, descritas a seguir:

a) de responsabilidade de Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, Ex-Secretário de Estado da Educação (período: 1º.11.2011 a 14.8.2012), pela infringência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, e ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da Constituição Federal), por ter

autorizado a Empresa Solimões Agência de Viagens e Turismo Ltda., vencedora do certame, ainda que sem a formalização do instrumento de contrato, a transferir a execução total dos serviços licitados a várias empresas que não participaram da licitação, em contrariedade à proibição expressa prevista no instrumento convocatório (item 2.1 do Relatório Técnico inicial), conforme item 3.1 do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.623/2.647;

b) de responsabilidade de Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, Ex-Secretária de Estado da Educação (período: a partir de 14.8.2012), e Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da SEDUC (período: a partir de 10.5.2012), pela infringência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e art. 60, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, pela execução de despesas no valor de R\$ 1.639.813,80 (um milhão seiscentos e trinta e nove mil oitocentos e treze reais e oitenta centavos), sem a devida cobertura contratual (item 2.3 do Relatório Técnico inicial), consoante item 3.3 do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.623/2.647;

c) de responsabilidade de Fabíola Ramos da Silva, CPF n. 670.808.982-34, Pregoeira da SUPEL, pela infringência aos princípios básicos da licitação, notadamente os da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93), e art. 4º, XII a XV, da Lei Federal n. 10.520/2002 c/c art. 43, IV, da Lei Federal n. 8.666/93, pela irregular adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa Solimões Agência de Viagens e Turismo Ltda., que não atendia aos requisitos de qualificação técnica previstos nos itens 13.6.1.a e 13.6.1.b do Edital, para prestar diretamente os serviços de transporte rodoviário (item 2.2 do Relatório Técnico inicial), consoante item 3.2 do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.623/2.647.

II – Multar individualmente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os responsáveis Júlio Olivar Benedito, CPF n. 927.422.206-82, Ex-Secretário de Estado da Educação, Isabel de Fátima Luz, CPF n. 030.904.017-54, ex-Secretária de Estado da Educação, Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Ex-Coordenadora Administrativa e Financeira da SEDUC, e Fabíola Ramos da Silva, CPF n. 670.808.982-34, Pregoeira da SUPEL, nos termos dispostos no art. 55, II, da LC n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do RITCE/RO, pela prática das irregularidades descritas no item I, "a", "b" e "c" desta Decisão;

III – Excluir a responsabilidade dos interessados Daniel Gláucio Gomes de Oliveira, CPF n. 825.930.351-53, Ex-Secretário Adjunto da SEDUC, Claudiovane Lacerda Silva, CPF n. 266.310.402-72, ex-Coordenadora de Esporte e Cultura Escolar, Erika de Araújo Almeida, CPF n. 630.662.032-04, e Ítalo Rodrigo Soares Aguiar Reis, CPF n. 834.377.202-44, Ex-Membros da Comissão de Fiscalização e Recebimento, e a empresa Solimões Agência de Viagens e Turismo Ltda., CNPJ n. 07.549.414/0001-13, ante a ausência de provas suficientes da não efetiva prestação do serviço de transporte para atender às Olimpíadas Escolares de 2012;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste acórdão no DOeTCE-RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - Agência n. 2757-X - Conta Corrente n. 8358-5 - Banco do Brasil, na forma do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, autorizando a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO, caso os responsáveis não recolham as multas;

V – Determinar aos atuais gestores da Secretaria de Estado de Educação e Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, para que, ao adjudicar e homologar licitações, o façam diante de comprovações de que a empresa licitante esteja efetivamente cumprindo todos os requisitos da legislação e do edital de licitação;

VI – Determinar ao atual gestor da Secretaria de Estado de Educação, para quando adquirir serviços, e quando a lei o exigir, o faça somente mediante formalização de contrato escrito, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, órgão competente do Estado, nos termos do art. 3º, incisos I, II e IX, da Lei Complementar n. 620/2011, conforme demonstrado no item 3.3, do Relatório do Corpo Instrutivo de fls. 2.623/2.647;

VII - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Publicar na forma dos preceitos legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão

Poder Judiciário

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01370/18

PROCESSO: 03375/2018 – TCERO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: Juliano Valentim Borges.
CPF n. 586.716.092-00.
RESPONSÁVEL: Míria do Nascimento de Souza – Juíza Diretora do Fórum.
CPF n. 968.411.841-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES. SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2015. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão de pessoal do servidor Juliano Valentim Borges, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão do servidor Juliano Valentim Borges, no cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça (40h), para provimento de cargo público do quadro efetivo de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2015, publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 128, de 14 de julho de 2015, com resultado final homologado e publicado no Diário da Justiça do Estado de Rondônia n. 226, de 7 de dezembro de 2015;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 04609/18/TCE-RO

ASSUNTO: Autos da Reclamação nº 27.984 Rondônia, - Autos Judiciais de nº 2007714-52.2004.8.22.0000 – Execução em Mandado de Segurança.

INTERESSADO: Servidores Antônia Aciole Brito, Antônio Saldanha da Silva, espólio de David Dantas da Silva, Edmar de Melo Rapozo, Érika Martins Mattos, Francisco Barbosa Rodrigues, Jair Dandolini Pessetti, Luiza Celeste Valente Aguiar, Manoel de Lima Macedo, Maria Bianca do Nascimento, Maria Carpenedo Rossato, Maria Terezinha de Brito, Miguel Garcia de Queiroz, Nilda Fernandes da Silva Rossi, espólio de Osmar Ferreira Lima, Osvaldo Paschoal, espólio de Ruth Cloé de Brito Carvalho, e espólio de Walter Paiva de Moraes.

ADVOGADOS: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB 635, Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB 5649, Marcio Melo Nogueira – OAB 2827

DM-SEI-GCVCS-TC 0275/2018

Os autos eletrônicos interno (SEI nº 0034365) originaram-se de expediente encaminhado pelo d. Desembargador Presidente do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia-TJRO, Walter Waltemberg da Silva Júnior, em 19 de outubro de 2018 (Ofício nº 986/2018-T.Pleno/TJRO), em virtude de decisão prolatada no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF - Autos da Reclamação nº 27.984 Rondônia, que resultou na suspensão do ato decisório tomado no bojo dos Autos Judiciais de nº 2007714-52.2004.8.22.0000 – que trata de Execução em Mandado de Segurança, tendo como Exequentes Antônia Aciole Brito e outros.

Para uma melhor compreensão dos fatos tratados nestes autos, urge a necessidade de se observar a ordem cronológica processual adotada, em

observância ao princípio da publicidade que norteia os atos praticados no âmbito desta e. Corte de Contas.

Assim, tem-se que o e. Supremo Tribunal Federal – STF, nos Autos da Reclamação nº 27.984 Rondônia, em sede de liminar pleiteada pelos Exequentes, a qual foi concedida monocraticamente, resultou na suspensão do ato decisório tomado no bojo dos Autos Judiciais de nº 2007714-52.2004.8.22.0000 – que trata de Execução em Mandado de Segurança, cuja Ementa transcrevemos, in litteris:

EMENTA:

Agravo interno. Servidor Público. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Mandado de Segurança. Acórdão. Trânsito em Julgado. Execução. Inexigibilidade do título (art. 741, parágrafo único, CPC/73). Interpretação contrária ao texto constitucional decidido pelo STF. Exceção à coisa julgada.

O parágrafo único do artigo 741 do CPC/1973 atribuiu aos embargos à execução ou à impugnação ao cumprimento de sentença eficácia rescisória de sentença ou acórdão, desde que tenha conteúdo inconstitucional.

Os servidores públicos não têm o direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo de vantagem pecuniária, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

O acórdão do Tribunal que se fundamenta no sentido de reconhecer direito adquirido a regime jurídico vai de encontro ao parágrafo único do artigo 741 do CPC/1973. Nessa hipótese deve ser dado provimento ao agravo interno, uma vez que essa situação jurídica foi reconhecida pelo STF quando proveu o recurso extraordinário, denegando a segurança para parte dos integrantes da ação.

Consideram-se, para motivar a assertiva do parágrafo único referido, os precedentes do STF em que se afirma o princípio da inexistência do direito adquirido a critério de reajuste de vantagem pessoal e nominalmente identificada (RE n. 375.936-AgR, relator o ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 25.8.06; ADI 2418/DF, relator: min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2016, Acórdão Eletrônico DJe-243, Divulgado 16.11.2016, Publicado 17.11.2016).

A Lei que tratou da mudança das remunerações respeitou a irredutibilidade (RE 5633965, relator: min Carmem Lúcia, Divulgado em 30/06/2009, Pub. DJe 01/07/2009 – ATA nº 21/2009, DJe nº 121, Trânsito em Julgado: 12/08/2009; Tema 41).

Sendo reconhecido que o título judicial em que está consubstanciada a execução tem conteúdo evidente de que aplicou lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou está fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal, deve ser provido o agravo, a fim de declarar inexigível, nos termos do parágrafo único do artigo 741 do CPC/1973. O julgado é posterior à vigência do referido artigo do cpc.

Precedentes STF e STJ.

Irresignados com o ato decisório prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, os Exequentes apresentaram pedido de Tutela Provisória na Reclamação 27.984 Rondônia junto ao e. STF, tendo como Relator o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio o qual, após analisar o pleito, prolatou Decisão Monocrática deferindo a liminar, nos termos que se transcreve, in litteris:

TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 27.984 RONDÔNIA

[...]

3. Defiro a liminar para suspender, até julgamento final desta reclamação, a eficácia do acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em 15 de maio de 2017, no processo nº 2007714-52.2004.8.22.0000 e determinar a sequência da execução em relação aos reclamantes.

[...]

Em face da concessão da liminar pleiteada pelos Exequentes, após a efetiva comunicação da decisão ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, o Excelentíssimo Desembargador Presidente Walter Waltemberg da Silva Júnior, em 19 de outubro de 2018, através do Ofício nº 986/2018-T.Pleno/TJRO, comunicou a esta e. Corte de Contas, na pessoa do Excelentíssimo Presidente, a necessidade da adoção de medidas cabíveis para efetivação dos termos da liminar concedida.

Tomado conhecimento do teor do expediente, o Excelentíssimo Conselheiro Presidente, por meio do Despacho exarado em 23/10/2018 (SEI nº 0033581), reiterou sua suspeição para deliberar acerca do expediente apresentado, tendo determinado a remessa da documentação a este Conselheiro, na qualidade de Vice-Presidente desta e. Corte de Contas.

Assim, tendo tomado conhecimento do teor da ordem judicial oriunda do e. TJRO, determinei (Despacho - SEI nº 0034365) o encaminhamento de toda a documentação à Secretaria Geral de Administração para que pudesse adotar todas as providências ao cumprimento imediato da decisão proferida em sede da liminar concedida pelo d. Ministro do STF, Marco Aurélio, nos Autos da Reclamação n. 27.984, cujo termo decisório foi alhures referenciado.

A Secretaria-Geral de Administração, através do Despacho SGA (SEI nº 0034449), determinou à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP o atendimento aos termos do despacho exarado, assim como da liminar concedida pelo d. Ministro do STF.

Em atendimento ao que fora determinado por este Conselheiro, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, apresentou planilhas de impacto financeiro relativo ao exercício de 2018, bem como, os valores discriminados a serem pagos aos Exequentes, conforme se pode verificar junto ao SEI (0034809, 0034810 e 0034816).

Quanto ao retroativo contemplado entre o período compreendido de julho de 2015 a dezembro de 2017, a SEGESPE requereu a concessão de mais 02 (dois) dias de prazo para a apresentação das planilhas, face ao grande volume de informações a serem apuradas, tendo sido concedido o pleito por este Conselheiro Relator (SEI nº 0035030).

Em 31/10/2018, através do Memorando nº 27 (SEI nº 0035998), a Secretária de Gestão de Pessoas apresentou ao conhecimento deste Conselheiro os levantamentos financeiros relativos ao retroativo atinente ao restabelecimento da parcela denominada VPAS – período de junho de 2015 a outubro de 2018, conforme se pode observar nos documentos carreados aos autos (SEI nº 0036112, 0036113 e 0036114).

Os autos se encontram devidamente saneados, tendo em vista que a determinação imposta foi devidamente cumprida pelos Setores competentes.

Entretanto, este Relator, através de sua assessoria, em acompanhamento processual diário aos Autos da Reclamação nº 27.984 Rondônia, tomou conhecimento de que a liminar concedida teria sido cassada pelo próprio Ministro concessor da medida, por via da Decisão monocrática prolatada em 29 de outubro de 2018 e publicada no DJ nº 233 de 05/11/2018, cujo termo decisório transcrevo, in verbis:

DECISÃO

LIMINAR – REVOGAÇÃO

RECLAMAÇÃO – IMPROPRIEDADE – SEGUIMENTO – NEGATIVA

[...]

Reanalizado o caso, tendo em conta as manifestações que aportaram após o deferimento do pedido de liminar, verifica-se a impropriedade do pleito. Ante o disposto no artigo 1.008 do Código de Processo Civil, “o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”. O chamado efeito substitutivo pressupõe a abordagem do tema de fundo e somente ocorre na extensão da impugnação materializada no recurso. No caso, a leitura do ato dito olvidado revela que, uma vez não conhecido, no tocante aos reclamantes, o agravo de instrumento nº 654.291, não se operou a substituição do pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por meio dele atacado. Eventual desrespeito, se existente, decorre do que assentado no âmbito do citado órgão judiciário, a quem cumpre, até mesmo, avaliar a problemática da variação da Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Tribunal de origem, notem a interposição de recursos especial e extraordinário no curso da fase de execução ante a declaração de inexigibilidade do título. Descabe o manuseio da reclamação visando, mediante queima de etapas, antecipar a submissão do Supremo de controvérsia iniciada na fase de cumprimento da sentença.

3. Revogo a liminar implementada em 7 de dezembro de 2017 e nego seguimento à reclamação.

4. Declaro prejudicados o agravo interno e os declaratórios.

[...]

(Destacamos)

Posteriormente, por meio do Despacho datado de 01/11/2018, o Exmo. Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, em face de sua suspeição para atuar no feito, encaminhou documentação recebida da Procuradoria Geral do Estado (SEI nº 04996/2018) a qual em complemento às informações anteriormente apresentadas (Memorando nº 75/2018/PGE/PGETC (SEI nº 04764/18), informa quanto à revogação da liminar concedida em 07/12/2017, objeto da Autos da Reclamação nº 27.984 Rondônia, bem como propõem medidas administrativas a serem adotadas ao caso.

Pois bem, verifica-se que a liminar concedida em 07 de dezembro de 2017, foi revogada, motivo pelo qual os efeitos da revogação da medida devem ser suportados por quem a requereu, produzindo dessa forma efeitos ex tunc, ou seja, impõe à parte beneficiada pela ordem judicial provisória o ônus de recompor o status anterior ao deferimento da medida.

Necessário salientar, nesse momento, que não cabe a esta e. Corte de Contas se manifestar quanto ao mérito da questão, haja vista a judicialização da matéria, cabendo apenas o estrito cumprimento das ordens judiciais que forem estabelecidas.

Dessa forma, considerando a decisão prolatada pelo d. Ministro Marco Aurélio do STF, resultante da revogação da liminar concedida, gerando assim os devidos efeitos ex tunc; considerando a nova ordem processual e o restabelecimento do status quo ante, ou seja, a validade dos termos do Acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO no bojo dos Autos Judiciais de nº 2007714-52.2004.8.22.0000 – que trata de Execução em Mandado de Segurança, DECIDO:

I. Determinar à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP, que deixe de dar cumprimento à determinação conduzida por meio do Despacho nº 0034365/2018/GCVCS (SEI 4609/18), em virtude da revogação da liminar concedida nos Autos da Reclamação nº 27.984 Rondônia, retornando-se ao status quo ante, mantendo-se os percentuais de acréscimos referentes às vantagens e anuênios, quinquênios e quintos aos rendimentos dos exequentes, resguardando-se a irredutibilidade de salário por meio de

Vantagem Pessoal de Adequação Salarial – VPAS, correspondente à diferença apurada entre a nova remuneração e a última percebida antes da vigência da Lei Complementar nº 307/2004, nos exatos termos do Voto condutor do Acórdão prolatado no âmbito do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJRO, em 15/05/2017;

II. Dê-se conhecimento desta Decisão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE-TCE, aos interessados, os Senhores Antônia Aciole Brito, Antônio Saldanha da Silva, espólio de David Dantas da Silva, Edmar de Melo Rapozo, Érika Martins Mattos, Francisco Barbosa Rodrigues, Jair Dandolini Pessetti, Luiza Celeste Valente Aguiar, Manoel de Lima Macedo, Maria Bianca do Nascimento, Maria Carpenedo Rossato, Maria Terezinha de Brito, Miguel Garcia de Queiroz, Nilda Fernandes da Silva Rossi, espólio de Osmar Ferreira Lima, Osvaldo Paschoal, espólio de Ruth Cloé de Brito Carvalho, e espólio de Walter Paiva de Moraes, representados por seus advogados legalmente constituídos: Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB 635, Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB 5649, Marcio Melo Nogueira – OAB 2827, bem como à Procuradoria Geral do Estado Junto ao Tribunal de Contas;

III. Publique-se o inteiro teor desta Decisão;

IV. Após o cumprimento do inteiro teor desta Decisão, Arquivem-se os presentes Autos.

Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01356/18

PROCESSO: 01994/18-TCE/RO [e] (Processo principal n. 02703/17 [e])
SUBCATEGORIA: Recurso.
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Proc. n. 02703/17 [e], Acórdão AC2-TC 00193/18.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER.
RECORRENTE: Raimundo Lemos de Jesus, Gerente de Controle Interno do DER/RO (CPF n. 326.466.152-72).
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto.
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra .
SESSÃO: 19ª Sessão da 1ª Câmara, em 23 de outubro de 2018.
GRUPO: I

PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO QUANTO AOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O Pedido de Reexame somente poderá se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos após a publicação do Acórdão, conforme dispõe o Parágrafo Único do art. 93 c/c art. 78 do Regimento Interno.

2. Com fulcro nos princípios do formalismo moderado e da verdade real, é possível aceitar documentos novos em sede de Pedido de Reexame, uma vez que o processo deve ser conduzido de modo a averiguar o que de fato ocorreu, bem como em razão de que o julgador deve buscar “todos” os meios de provas necessários com vistas a embasar a decisão a ser

proferida (Precedente: Acórdão n. 1965/2015 – TCU – 1ª Câmara – TC 004.433/2013-0).

3. Cabe ao Controle Interno o monitoramento do Portal de Transparência (precedentes: Acórdão n. 315/2016 – 1ª Câmara, referente ao processo n. 2865/13/TCE-RO e Acórdão APL-TC 00319/16 referente ao processo 02884/13/TCE-RO).

4. A falta de fiscalização quanto às atividades de agentes subordinados atrai, ao gestor omissivo, a responsabilidade sobre os fatos irregulares, com supedâneo na culpa in vigilando e in elegendo (precedentes: Acórdão n. 146/2015 – Pleno – Processo n. 2916/2014; Acórdão n. 10463/2016 – Segunda Câmara – TCU; Acórdão n. 2818/2015 – Plenário – TCU).

5. Não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Raimundo Lemos de Jesus, na qualidade de Gerente do Controle Interno do DER/RO (Documento ID 617060), em face ao Acórdão AC2-TC 00193/18, prolatado nos autos do Processo nº. 02703/17/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Raimundo Lemos de Jesus, Gerente de Controle Interno do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, em face do Acórdão AC2-TC 00193/18, proferido no Processo n. 02703/17, que versou acerca de Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência, em cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por preencher os requisitos de admissibilidade preconizado no do art. 45, caput, e parágrafo único da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 78, parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II. Negar provimento ao presente Pedido de Reexame, diante da ausência de justificativas ou documentos aptos a ensejar a modificação do Acórdão AC2-TC 00193/18, Processo n. 02703/17, mantendo-o em seu exato teor e fundamentos;

III. Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Raimundo Lemos de Jesus, Gerente de Controle Interno do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - DER/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

IV. Determinar ao Departamento competente que adote medidas para o efetivo cumprimento dos termos do presente acórdão;

V. Após adoção das demais medidas administrativas e legais cabíveis, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

na Prestação de Contas do Convênio n. 53/10/FITHA, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e o município de Porto Velho/RO, para a recuperação de estradas vicinais, como tudo dos autos consta.

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01358/18

PROCESSO: 03909/13-TCE/RO (Vol. I a IX).
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) em função de irregularidades na Prestação de Contas do Convênio n. 53/10/FITHA, celebrado entre o Estado de Rondônia, por meio do Fundo para Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA) e o município de Porto Velho/RO, com o repasse de recursos para que este procedesse à recuperação de estradas vicinais.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto, CPF: 206.893.576-72, Diretor Geral do DER/RO;
Lúcio Antônio Mosquini, CPF: 286.499.232-91, Ex-Diretor Geral do DER;
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
GRUPO: II
SESSÃO: 19ª Sessão da 1ª Câmara, de 23 de outubro de 2018.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DOS SERVIÇOS COM A RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES NÃO UTILIZADOS PELO MUNICÍPIO CONVENIENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE.

1. Homologada a Prestação de Contas de convênio, diante dos documentos comprobatórios da execução dos serviços de recuperação das estradas vicinais, com a devolução do valor remanescente aos cofres públicos, por parte do município conveniente; e, ainda, não identificadas irregularidades ou indícios de dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deve ser julgada regular, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes (DER/RO) em função de possíveis irregularidades

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Tomada de Contas Especial (TCE), de responsabilidade do Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO), nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº. 154/96, uma vez que o município de Porto Velho/RO apresentou os documentos complementares da Prestação de Contas do Convênio n. 53/10/FITHA, comprovando a aplicação dos recursos na execução dos serviços de recuperação das estradas vicinais, com a devolução dos valores não aplicados, no montante de R\$2.114.167,62 (dois milhões, cento e quatorze mil cento e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), o que justificou a homologação das contas pelo referido gestor;

II – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, Diretor-Geral do DER/RO; e ao Senhor Lúcio Antônio Mosquini, Ex-Diretor-Geral do DER/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

III – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01369/18

PROCESSO: 03333/2018 – TCRO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Alan Negri Feitosa e outros.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 001/2017. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Estado de Rondônia, sob o regime estatutário, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, referente ao Edital de Concurso Público n. 001/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 28 de setembro de 2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 92, de 18 de maio de 2018;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2017 – Iperon

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
3333/18	Alan Negri Feitosa	009.197.602-28	Analista em Previdência – Auditor	40h	8°	26.6.2018
3333/18	Almerio Rodrigues de Brito	811.299.042-53	Analista em Previdência – Auditor	40h	3°	26.6.2018
3333/18	Bruno Oliveira Soares	912.167.022-68	Técnico em suporte e manutenção em informática	40h	1°	26.6.2018
3333/18	Claudiane Vieira Afonso	017.321.902-08	Analista em previdência – auditor	40h	2°	26.6.2018
3333/18	Daiane Rodrigues Caminha Medeiros	722.497.302-53	Analista em previdência – administrador	40h	1°	26.6.2018
3333/18	Eldeni Timbó Passos	531.507.912-00	Analista em previdência – auditor	40h	1°	26.6.2018
3333/18	Levi Brito Costa	013.522.432-29	Analista em previdência – auditor	40h	4°	03/07/2018
3333/18	Luciana Felizardo Ferreira	661.611.772-34	Analista em previdência – assistente social	40h	1°	26.6.2018
3333/18	Marcia Rocha de Oliveira Francelino	702.031.642-53	Analista em Previdência – Auditor	40h	6°	3.7.2018
3333/18	Silvio Marcio Rodrigues	027.186.394-31	Técnico em tecnologia da informação	40h	1°	3.7.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01372/18

PROCESSO: 03124/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professor.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Neuracy Aparecida Ribeiro Funez.
CPF n. 283.930.902-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuracy Aparecida Ribeiro Funez, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 225/IPERON/GOV-RO, de 30.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, em 26.4.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 124, de 10.8.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 154, em 22.8.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Neuracy Aparecida Ribeiro Funez, no cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300013243, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que,

em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01373/18

PROCESSO: 03125/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Tarcísio Passos do Nascimento.
CPF: 855.457.084-72.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF: 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Tarcísio Passos do Nascimento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 558, de 24.10.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 203, em 30.10.2017, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Tarcísio Passos do Nascimento, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300025361, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (72,75%), ao tempo de contribuição (9.295/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01374/18

PROCESSO: 03128/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADO: Mauro Luiz Von Rondon.

CPF: 196.834.059-91.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF: 341.252.482-49.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 19a – 23 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PATOLOGIA INCAPACITANTE NÃO PREVISTA EM LEI. CALCULADOS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez em favor do servidor Mauro Luiz Von Rondon, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 604, de 24.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, em 1º.12.2017, de aposentadoria voluntária por invalidez em favor do servidor Mauro Luiz Von Rondon, ocupante do cargo de Professor, classe A, referência 14, matrícula n. 300019400, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (96,61%), ao tempo de contribuição (12.342/12.775 dias), calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c artigo, 20, caput da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO

ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01375/18

PROCESSO: 03140/2018 TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO: João Alves Xavier.
CPF n. 010.316.938-58.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Alves Xavier, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 08/IPERON/ALE-RO, de 23.3.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 80, de 2.5.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor João Alves Xavier, no cargo de Técnico Legislativo, nível Superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 100004284, com carga horária de 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01381/18

PROCESSO: 01333/1997–TCE/RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial decorrente do Acórdão n. 199/99-PLENO, objetivando apurar possível dano ao erário relativo ao pagamento de ordem de serviço com juros de mora excessivamente desproporcional ao ente público - CERON
JURISDICIONADO: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON
RESPONSÁVEIS: Alceu Brito Corrêa (CPF n. 012.256.426-04) - Diretor Presidente – Período: 17.2.94 a 31.12.94); Gerson Acursi (CPF n. 895.311.088-20) - Diretor Presidente – Período: 2.1.95 a 13.8.96); Djalma Arruda Câmara (CPF n. 131.970.104-34) - Diretor Administrativo Financeiro – Período: 18.4.90 a 22.3.91); Odacilvio Sergovea de Moura (CPF n. 073.761.461-72) - Diretor Econômico Financeiro – Período: 17.2.94 a 31.12.94); Fernando Desevyan Rodrigues (CPF n. 039.329.152-91) - Diretor Econômico Financeiro – Período: 2.1.95 a 29.3.95); José Luiz Lenzi (CPF n. 055.334.651-20) - Diretor Econômico Financeiro – Período: 29.3.95 a 13.8.96). Oscarino Mário da Costa (CPF n. 106.826.602-30) – Superintendente Administrativo – Período: 18.4.90 a 22.3.91); Sidney Carvalho do Nascimento (CPF n. 084.643.912-34) - Chefe da Divisão de Materiais – Período: 18.4.90 a 22.3.91); Raimundo Nonato Nunes do Nascimento (CPF n. 085.277.842-20) – Contador/CRC-02238/O-1

José de Souza Lima – Representante da Empresa ETEL – Instaladora, Comércio e Representações Ltda.
 ADVOGADOS: Hélio Vicente de Matos – Defensor Público
 Otavio Barros Cintra Vasconcelos – OAB/RO 5499
 Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1225
 Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado – OAB/RO 2997
 RELATOR: OMAR PIRES DIAS
 GRUPO: I
 SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INSTRUTIVOS SUFICIENTES PARA A ELABORAÇÃO DE UM JUÍZO CONCLUSIVO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. MATERIALMENTE IMPOSSÍVEL O JULGAMENTO DE MÉRITO DA TOMADA DE CONTAS. CONSIDERAR ILIQUIDÁVEIS AS PRESENTES CONTA. TRANCAMENTO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos convertida em Tomada de Contas Especial por força do Acórdão n. 199/99-Pleno, objetivando apurar possível dano ao erário relativo ao pagamento da Ordem de Serviço n. 229/90, a qual possuía cláusula de mora excessivamente desproporcional ao ente público, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar ilíquidáveis as presentes contas, com o consequente trancamento e arquivamento do processo, na forma do art. 10, § 3º c/c o art. 20 e 21, da Lei Complementar n. 154/1996, haja vista a inexistência de elementos instrutivos suficientes para a elaboração de um juízo conclusivo acerca da ocorrência de dano ao erário, devido o extravio de documentos essenciais para o julgamento das contas, ocorrido por motivos de força maior, o qual tornou materialmente impossível o julgamento de mérito desta Tomada de Contas.

II - Dar ciência deste acórdão aos responsáveis e advogados indicados no cabeçalho, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

III – Publique-se, na forma dos preceitos legais.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou-se suspeito na forma do artigo 145 do novo Código de Processo Civil); a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
 OMAR PIRES DIAS
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02177/2017/TCE-RO
 ASSUNTO: Prestação de Contas, referente ao Exercício de 2016
 JURISDICIONADO: Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS
 RESPONSÁVEL: Amanda Palácio da Silva - Diretora Presidente
 CPF: 791.795.502-82
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0169/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO Nº 139/2013/TCE-RO. CLASSE II. EXAME SUMÁRIO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 13/TCER-2004. ARQUIVAMENTO.

1. Prestação de Contas classificada na Classe II, de acordo com os critérios de risco, materialidade e relevância, adere ao rito sumário, cujo procedimento exige o atendimento à IN nº 13/TCER-2004, no que diz respeito à remessa dos documentos necessários a sua instrução.

2. Atendido o art. 10 da IN nº 13/TCER-2004 com o envio dos documentos necessários a instrução da Prestação de Contas, Classe II, devem ser consideradas prestadas as Contas.

Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Amanda Palácio da Silva, na condição de Diretora Presidente.

2. Finda a análise das Contas em apreço, realizada nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, a Unidade Técnica expediu o Relatório registrado sob o ID nº 681776, concluindo pelo atendimento dos requisitos listados no artigo 10 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 c/c o teor da Lei Federal nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 154/96, propondo a quitação do dever de prestar Contas à Responsável.

3. Submetidos os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, o Ilustre Procurador Ernesto Tavares Victoria lavrou o Parecer nº 0527/2018-GPETV (ID=689975), opinando, também, pela quitação do dever de prestar Contas à Senhora Amanda Palácio da Silva.

É a síntese dos fatos.

4. Objetivando racionalizar a análise processual, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência, este Tribunal, por meio da Resolução nº 139, de 8 de outubro de 2013, instituiu e regulamentou o Plano Anual de Análise de Contas, classificando as Prestações de Contas em 2 (duas) categorias, Classes "I" e "II", conforme critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada.

4.1. A Prestação de Contas da RONGÁS, por integrar a Classe II, nos termos do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pelo Conselho Superior de Administração, e materializado por meio do Acórdão ACSA-TC 00014/16, proferido nos autos nº 4228/16, recebeu exame sumário, no qual se verificou que os documentos encaminhados estão em consonância com as peças exigidas na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

4.2. Nos termos do parágrafo 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte, incluído por meio da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, o Relator decidirá monocraticamente nos processos classe II.

5. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas convergiram quanto à desoneração de julgamento das presentes contas, opinando no sentido de que devem ser consideradas prestadas, na forma do artigo 10 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e Resolução nº 139/2013/TCE-RO, dando-se a devida quitação à Responsável.

5.1. Nessa senda, acolho os entendimentos Técnico e Ministerial, uma vez que não houve análise propriamente dita sobre as contas prestadas, mas, tão somente, foi verificado se houve atendimento, pelo jurisdicionado, quanto à remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº

13/TCER-2004. Tal procedimento, contudo, não obsta eventual análise futura, caso ocorram circunstâncias que evidenciem a necessidade de sua apreciação.

6. Cabe ressaltar que, havendo notícias de irregularidades supervenientes na Unidade Jurisdicionada em questão, a apuração ocorrerá em processo de Tomada de Contas ou de Tomada de Contas Especial, dependendo do caso concreto, nos termos do § 5º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO.

7. Ante o exposto, convergindo com a Unidade Técnica e com o Órgão Ministerial, DECIDO:

I. Considerar cumprida a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pela Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Amanda Palácio da Silva - CPF: 791.795.502-82, na condição de Diretora Presidente da RONGÁS, uma vez que foram apresentados todos os documentos necessários para a regularidade formal - artigo 10 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal;

II. Dar cumprimento do dever de Prestar Contas da Companhia Rondoniense de Gás S/A - RONGÁS, referente ao exercício 2016, a Senhora Amanda Palácio da Silva - CPF: 791.795.502-82, na condição de Diretora Presidente da RONGÁS;

III. Registrar que, nos termos do § 5º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

IV. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Responsável; e

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, adotadas as providências de praxe, archive-se os presentes autos.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03499/2015

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na remoção de servidores da SESAU para a SEFIN nas vagas destinadas ao cargo de Contador, a serem ocupadas por candidatos aprovados no Concurso Público nº 018/GDRH/SEARH de 19 de março de 2014

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Willames Pimentel, CPF nº 085.341.442-49, Ex-Secretário de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO)

Wagner Garcia de Freitas, CPF nº 321.408.271-04, Ex-Secretário Adjunto da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia (SEFIN/RO)

José Carlos de Oliveira, CPF nº 200.179.369-34, Ex-Superintendente de Contabilidade da SEFIN/RO

Michael Saraiva Rodrigues, CPF nº 567.019.002-59, Ex-Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos de Rondônia – SEARH/RO, atual Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP)

Henderson Acosta Bragança, CPF nº 732.037.342-49, Servidor Público
Ines Brasil Mejia Batista, CPF nº 641.307.702-68, Servidor Público

Jardel de Souza Pereira, CPF nº 789.646.792-53, Servidor Público
Jonas Nink Barros, CPF nº 000.134.572-92, Servidor Público
Mirian Sousa da Silva Motta, CPF nº 685.448.802-82, Servidor Público
Silas Pinho Ladislau, CPF nº 843.897.962-91, Servidor Público
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM-GCVCS-TC 0274/2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE. REMOÇÃO DE SERVIDORES AOS QUADROS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS. NECESSIDADE DE NOVO CONTRADITÓRIO. POSSÍVEL OFENSA AO ART. 37, INCISO II, DA CF E À SÚMULA VINCULANTE N. 43 DO STF. AUDIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS. ENCAMINHAMENTO AO CONTROLE EXTERNO.

(...)

Pelo exposto, divergindo da proposta ofertada pela Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que da análise procedida foram levantados novos fundamentos, em obediência ao regular andamento processual de oferta ao Contraditório e à Ampla Defesa, com fulcro no art. 38, "b", §2º e 40, II, ambos da Lei Complementar nº 154/96 c/c os arts. 30, II e 62, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, ainda, no art. 5º, LV, da CF/88, DECIDO:

I – Determinar a Audiência dos Senhores Willames Pimentel, Ex-Secretário de Saúde da SESAU/RO, Wagner Garcia de Freitas, Ex-Secretário Adjunto da SEFIN/RO, José Carlos da Silveira, Ex-Superintendente de Contabilidade da SEFIN/RO, e Michael Saraiva Rodrigues, Ex-Diretor Executivo da Superintendência Estadual de Administração de Recursos Humanos (SEARH), exercício de 2014, para que apresentem razões e justificativas acerca do seguinte apontamento:

Inobservância às disposições contidas no art. 37, inciso IV, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal (STF), bem como ao Decreto de 10 de dezembro de 2013, expedido pelo Governador do Estado e publicado no DOE/RO n. 2367, de 23 de dezembro de 2013, por darem ensejo ao ingresso (remoção) de servidores, de forma definitiva, em quadro de pessoal com carreira diversa para a qual prestaram concurso público, ainda que suportado no art. 48 da Lei Complementar n. 68/1992, uma vez que este dispositivo vai de encontro aos dois primeiros normativos, a teor da abordagem realizada no decorrer desta Decisão, com descrição de responsabilidades no item 1, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, alínea "a".

II – Determinar a Audiência do Senhor Michael Saraiva Rodrigues – Ex-Diretor Executivo da SEARH, exercício de 2014, para que apresente razões e justificativas acerca da seguinte infringência:

Descumprimento ao art. 47 da Lei Complementar n. 68/1992, haja vista que era autoridade incompetente para realização do ato de remoção, efetivado pela Portaria n. 08285/NCRS/SEARH/SEPOG de 30 de outubro de 2014, publicada no DOE/RO n. 2593 de 28.11.2014, conforme narrado nos fundamentos desta Decisão, com descrição de responsabilidades no item 1, subitem 1.3, alínea "b".

III – Oportunizar aos Senhores Henderson Acosta Bragança, Ines Brasil Mejia Batista, Jardel de Souza Pereira, Jonas Nink Barros, Mirian Sousa da Silva Motta e Silas Pinho Ladislau, servidores públicos removidos da Secretaria de Estado de Saúde à Secretaria de Estado de Finanças, conforme Portaria n. 08285/NCRS/SEARH/SEPOG, publicada no DOE/RO n. 2593 de 28.11.2014, para que, na condição de agentes interessados, se manifestem quanto ao fato elencado no item I desta Decisão;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno TCE/RO, para que os responsáveis, elencados nos itens I e II, bem como os agentes indicados no item III desta Decisão, encaminhem as razões de defesa e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê conhecimento aos Senhores Williames Pimentel, Ex-Secretário de Estado da Saúde, Wagner Garcia de Freitas, Ex-Secretário Adjunto da SEFIN/RO, José Carlos da Silveira – Ex-Superintendente de Contabilidade da SEFIN/RO, Michael Saraiva Rodrigues – Ex-Diretor Executivo da SEARH/RO, aos servidores Henderson Acosta Bragança, Ines Brasil Mejia Batista, Jardel de Souza Pereira, Jonas Nink Barros, Mirian Sousa da Silva Motta e Silas Pinho Ladislau, e, ainda:

a) promova a citação editalícia em caso de não localização dos jurisdicionados, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

b) informe-os da possibilidade de consulta a estes autos eletrônicos no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, inserindo o número deste processo e informando o código de segurança gerado pelo sistema;

c) após o prazo fixado no item IV, apresentadas ou não as defesas, promova o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para sua manifestação regimental.

VI – Dar conhecimento desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, para que adote as medidas que entender pertinentes quanto às disposições dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n. 68/1992 perante o teor do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e da Súmula Vinculante n. 43 do Supremo Tribunal Federal (STF);

VII – Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Williames Pimentel, Wagner Garcia de Freitas, José Carlos da Silveira, Michael Saraiva Rodrigues, bem como aos servidores Henderson Acosta Bragança, Ines Brasil Mejia Batista, Jardel de Souza Pereira, Jonas Nink Barros, Mirian Sousa da Silva Motta e Silas Pinho Ladislau informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Ministério Público Estadual

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01371/18

PROCESSO: 03356/2018 – TCE/RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Admissão.
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia.
INTERESSADOS: Alexandre Chaves Maciel e outros.
RESPONSÁVEL: Airton Pedro Marin Filho – Procurador-Geral de Justiça.
CPF: 075.989.338-12.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO DE SERVIDORES MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N. 047/2011. LEGALIDADE DA ADMISSÃO. APTO PARA REGISTRO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de admissão dos servidores, para o provimento de cargos públicos do quadro efetivo de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores relacionados no Apêndice I, do quadro efetivo de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, referente ao Edital de Concurso Público n. 047/2011, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, de 12 de dezembro de 2011 e homologado pelo Edital publicado no Diário de Justiça n. 082/2012, de 7.5.2012 (ID=675175).

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar ciência, nos termos da lei, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

APÊNDICE I

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 047/2011 – Ministério Público do Estado de Rondônia.

PROC.	NOME	CPF	CARGO	CARGA HORÁRIA	CLASSIFICAÇÃO	POSSE
3356/18	Alexandre Chaves Maciel	515.046.342-68	Analista em engenharia florestal	40h	1º	8.8.2018
3356/18	Izabel Ferreira de Jesus	610.808.452-91	Analista em pedagogia	40h	1º	25.7.2018
3356/18	Jonas Nink Barros	000.134.572-92	Analista de sistemas	40h	1º	9.7.2018
3356/18	Juliano Cleverton Ghisi	847.097.312-68	Analista em Geoprocessamento	40h	1º	10.7.2018
3356/18	Leilson Pinheiro Torres	618.833.952-91	Analista em Pedagogia	40h	1º	8.5.2018
3356/18	Patricia Dayane Marques de Souza Haag	949.221.012-68	Analista em psicologia	40h	1º	7.8.2018

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0001/18 (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação, com pedido de tutela de urgência, em face de suposta ilegalidade no pregão eletrônico 125/PMJ/2017.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior (CPF n. 930.305.762-72); Hiago Lisboa Carvalho (CPF n. 005.541.422-28).
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA.
DETERMINAÇÕES PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.
CUMPRIMENTO.

DM 0270/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de representação acerca do edital de pregão eletrônico deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru para contratar serviços continuados de transporte escolar, conhecida e julgada procedente nos termos do Acórdão APL-TC 00212, de 23/05/18.

2. Em vista das irregularidades detectadas, este Tribunal de Contas determinou que a administração adotasse medidas necessárias para anular o edital e, no prazo de 90 dias, instaurar novo procedimento licitatório.

3. Notificada para cumprimento da decisão em 22/06/2018 (p. 96, ID 636977), os gestores responsáveis apresentaram documentação tendente a provar o atendimento das obrigações que lhe haviam sido impostas.

4. Submetidos os autos a apreciação técnica, foi apontado o cumprimento de todas as medidas assinaladas no Acórdão APL-TC 00212/18, informando que a análise da nova licitação seria realizada em autos apartados, como se vê:

3. CONCLUSÃO

Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pelo cumprimento dos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00212 (ID 622647), sendo medida de rigor o arquivamento dos autos depois de cumpridas as formalidades necessárias.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Considerar cumpridos os itens III e IV do Acórdão APL-TC 00212 (ID 622647), uma vez que foi instaurado novo procedimento licitatório, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Jaru, para contratação de serviços continuados de transporte escolar (Pregão Eletrônico nº 119/2018), bem como foi anulado o certame anterior em vista das irregularidades constatadas (Pregão Eletrônico nº 125/2017);

b) Determinar o arquivamento dos autos depois de cumpridas as formalidades necessárias.

5. Assim vieram-me os autos para deliberação, sendo dispensada a oitiva do órgão ministerial por estar-se na fase de análise de cumprimento de decisão.

6. É o relatório.

7. Decido.

8. Convergindo integralmente com a opinião técnica, esta relatoria reputa que foram cumpridos todos os comandos do Acórdão APL-TC 00212/18. Dada a precisão da análise técnica, adoto-a como razão de decidir:

2.2. Verificação quanto ao cumprimento do item III

Consoante se extrai do item III do Acórdão APL-TC 00212 de 23/05/18 (ID 622647), a determinação exarada foi:

III – Determinar, com espeque no art. 71, inciso IX, c/c art. 75, ambos da CRFB, via ofício, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, ou a quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de 15 dias, anule o Edital de Pregão Eletrônico n. 125/2017/PMJ, tendo em vista terem sido constatadas as irregularidades relatadas nas alíneas “a” e “b” do item II deste Acórdão.

A anulação do Pregão 125/PMJ/2017 foi publicada no Portal da Prefeitura de Jarú (ID 687257) e no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia nº 2257 de 25/07/2018 (ID 687255), nos termos dos fundamentos expostos no Despacho de Anulação da Licitação exarado pelo Pregoeiro, Senhor Hiago Lisboa Carvalho (ID 687256).

Embora não tenha sido cumprido o prazo de 15 dias fixado no Acórdão APL-TC 00212 de 23/05/18 (ID 622647), observa-se que não ocorreram prejuízos decorrentes do atraso, razão pela qual se conclui que houve cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00212 (ID 622647).

2.3. Verificação quanto ao cumprimento do item IV

Consoante se extrai do item IV do Acórdão APL-TC 00212 de 23/05/18 (ID 622647), a determinação exarada foi:

IV – Determinar, via ofício, ao Senhor João Gonçalves Silva Júnior, Prefeito Municipal, ou a quem o substitua na forma da lei, que, no prazo de 90 (noventa) dias, instaure novo procedimento licitatório objetivando contratar serviço de transporte escolar para atender aos alunos daquela municipalidade.

Por meio do documento 10552/18 (ID 681266), o Senhor Grécio Benedito da Silva, Secretário de Gabinete do Prefeito, encaminhou a esta Corte o Ofício nº 00640/SEGAP/2018, informando que:

“[...] fora deflagrado e devidamente publicado a licitação que teve como objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, atendendo assim o que determina o item IV do Acórdão APL - TC 00212/18, conforme consta o envio via SIGAP em anexo, emitido na data de 25 de setembro de 2018 e publicação no site do Município”.

No mesmo sentido, por meio do documento 10553/18 (ID 681267), o Senhor Hiago Lisboa Carvalho, Diretor de Licitações, encaminhou o Ofício nº 007/CPL/2018, informando a este Tribunal de Contas:

“[...] fora devidamente publicada a licitação com o objeto de contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar, dando, assim, cumprimento a determinação exarada no Acórdão já mencionado, ou seja, deflagrada a licitação. Segue em anexo comprovante de cadastro da licitação no SIGAP”.

Ainda, conforme documentação anexada aos autos, o edital referente à nova licitação instaurada (Pregão 119/PMJ/2018) foi anexado ao SIGAP em 25/09/2018, às 10:40:24, conforme recibo abaixo:

O Acórdão APL-TC 00212 (ID 622647) foi exarado em 23/05/18 e disponibilizado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia nº 1641 de 30/05/2018, considerando-se como data de publicação o dia 04/06/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução nº 73/TCE/RO-2001.

O Ofício nº 509/2018 foi encaminhado ao Senhor João Gonçalves Silva Junior dando-lhe conhecimento das determinações constantes nos itens III e IV do referido acórdão, cujo recebimento ocorreu em 22/06/2018, conforme AR positivo anexado aos autos sob o ID 636977.

Portanto, considerando a data do recebimento do Ofício nº 509/2018, o responsável deveria providenciar a instauração de nova licitação até 22/09/2018, dando cumprimento ao prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no acórdão.

Examinando o Portal da Transparência da Prefeitura de Jarú, observou-se que a licitação foi instaurada na data de 21/09/2018, referente ao Pregão 119/PMJ/2018, tendo cumprido, portanto, o item IV do Acórdão APL-TC 00212 (ID 622647).

Por fim, cumpre registrar que já foram solicitados os documentos necessários à fiscalização da licitação relativa ao Pregão nº 119/2018, inclusive cópia do respectivo processo administrativo, cuja análise será realizada em autos apartados.

9. Assim, sem maiores delongas, esta relatoria delibera por:

I – Declarar cumpridos os itens III e IV do Acórdão APL-TC 00212/18;

II – Dar ciência da decisão aos responsáveis, por publicação;

III – Após, arquivar o feito.

Cumpra a Assistência de Gabinete.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01357/18

PROCESSO: 01351/18 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017.

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste/RO- FMSAFO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RESPONSÁVEL: Adenilson Anacleto Gomes – Secretário Municipal de Saúde e Presidente Fundo Municipal de Saúde – CPF nº 409.069.142-72.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 19ª Sessão da 1ª Câmara, de 23 de outubro de 2018.

GRUPO: II

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTA FLORESTA D'OESTE/RO. ATENDIMENTO AOS PRECEITOS LEGAIS. IDENTIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL QUE FOI MITIGADA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE NA ANÁLISE DAS CONTAS. JULGAMENTO REGULAR.

1. Apresentados os Demonstrativos Contábeis em consonância com os critérios estabelecidos na Constituição Federal; Lei Federal n. 4.320/64 e MCASP 5ª edição, as contas sofrerão julgamento Regular, na forma do art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Adenilson Anacleto Gomes, Presidente do Fundo, dando-lhe quitação, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Alta Floresta D'Oeste, Senhor Adenilson Anacleto Gomes, ou quem vier a lhe substituir, que envie tempestivamente os balancetes mensais, em cumprimento aos termos do art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCER-2006.

III - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão ao Senhor Adenilson Anacleto Gomes, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Alta Floresta D'Oeste, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

IV – Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01365/18

PROCESSO: 02551/17@ (Processo Originário n. 1181/16 e Processo n. 2557/17)

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão AC2-TC 0430/17 - 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 1181/16

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Poder Executivo Municipal de Buritis

RECORRENTES: João Pereira da Silva, CPF n. 191.204.946-53, na qualidade de Diretor Executivo do Instituto de Previdência do Poder Executivo Municipal de Buritis

Roseli Pires Bueno da Silva, CPF n. 926.380.822-87, na qualidade de Controladora Interna do Instituto de Previdência do Poder Executivo Municipal de Buritis

ADVOGADO: Sem advogado

RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: 19ª, de 23 de outubro de 2018

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. NO MÉRITO PROVIDO PARCIALMENTE. RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, provido parcialmente.

3. Retificação e republicação do Acórdão AC2-TC 0430/17 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado de forma conjunta pelos Senhores João Pereira da Silva e Roseli Pires Bueno da Silva, respectivamente, Diretor Executivo e Controladora Interna do Instituto de Previdência do Poder Executivo Municipal de Buritis, doravante denominado recorrentes, em face do Acórdão AC2-TC 00430/17 - 2ª Câmara, prolatado no processo n. 1181/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelos recorrentes, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II - NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pelos Senhores João Pereira da Silva e Roseli Pires Bueno da Silva, respectivamente, Diretor Executivo e Controladora Interna do Instituto de Previdência do Município de Buritis – IMPREB.

III - RETIFICAR, o Acórdão AC2-TC 00430/17 - 2ª Câmara, para fazer constar, tão somente no item I, subalínea b.1, e no item III, os seguintes termos:

Município de Buritis

b.1) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER - 06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), do balancete referente à remessa do mês de outubro de 2015;

III. Multar em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) o Senhor JOÃO PEREIRA DA SILVA – Diretor Executivo do Instituto de Previdência, nos termos do artigo 18, parágrafo único, com nova redação dada pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 194/97, combinado com o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, em face da prática de atos com infração à norma legal elencadas no item I, alínea “c”, subalíneas “c.1” e “c.2”, deste Acórdão.

IV - MANTER INALTERADOS os demais itens do Acórdão AC2-TC 00430/17 - 2ª Câmara.

V - REPUBLICAR o Acórdão AC2-TC 00430/17 - 2ª Câmara.

VI - DAR CIÊNCIA deste acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII – REMETER os autos à Secretaria da 1ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Buritis

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01366/18

PROCESSO: 02557/17@ (Processo Originário n. 1181/16 e Processo n. 2551/17)
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso interposto em face do Acórdão n. 430/17 - 2ª Câmara, prolatado no Processo n. 1181/16
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Poder Executivo Municipal de Buritis
RECORRENTE: Fabiano Antônio Antonietti, CPF n. 870.956.961-87, à época contador do Instituto de Previdência do Município de Buritis
ADVOGADO: Sem advogado
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 19ª, de 23 de outubro de 2018

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Fabiano Antônio Antonietti, à época contador do Instituto de Previdência do Poder Executivo Municipal de Buritis, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão n. 430/2017-2ª Câmara, prolatado no processo n. 1181/2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, eis que preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos, ao Departamento da 1ª Câmara para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

PROCESSO Nº : 3.275/2013

ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento da Decisão n. 31/2015-Pleno, que tratou da Representação sobre irregularidades nas atribuições e no quantitativo de comissionados no âmbito do Poder Legislativo do Município de Cabixi

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Cabixi

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0288/2018-GPCPN

Cuida este processo de verificação de cumprimento do item IV do Acórdão APL-TC 00371/16, in verbis:

IV – Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cabixi, ou quem vier a sucedê-lo, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove nos autos o efetivo cumprimento dos itens III, IV e V do Acórdão n. 31/2015-Pleno, com a adoção das providências ainda faltantes, a seguir explicitadas:

- a) edição de nova lei, alterando a estrutura administrativa e o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Cabixi, de modo a criar os cargos efetivos de Contador e de Procurador Jurídico, com suas respectivas atribuições, em consonância com o art. 37, incisos II e V da Carta Magna;
- b) realização de concurso público para provimento das vagas dos cargos a serem criados por esta nova lei, com igual respaldo nos princípios informadores da Administração Pública;
- c) exoneração dos servidores contratados irregularmente, tão logo providos os cargos efetivos assim criados.

Em atendimento ao decism referido, o Sr. Edegar Zolinger – Presidente da Câmara Municipal de Cabixi (OFÍCIO Nº 122/2018), informou que:

[...]

Conforme é cediço, a viabilização de concurso público é marcada por burocracia e demanda certo tempo para a sua realização. No entanto, já foi dado início ao cumprimento da determinação, conforme pode se comprovar através dos endereços eletrônicos (<http://www.cabixi.ro.leg.br/index.php/noticias/17-concurso-publico> <http://transparencia.cabixi.ro.leg.br/transparencia/index.php?link=/aplicacoes/protocolo/processo&id=MTgy&nomeaplicacao=protocolo>) e dos documentos em anexo.

O cronograma abaixo especifica todas as datas até a publicação da homologação do concurso público.

CRONOGRAMA.	
FASES.	DATA PREVISTA*.
PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE ABERTURA DO CONCURSO PÚBLICO.	28/09/2018.
PERÍODO PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.	29 e 30/09/2018
PERÍODO DE INSCRIÇÕES.	28/09/2018 a 17/10/2018.
PERÍODO DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO.	28/09/2018 a 02/10/2018.
DIVULGAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO.	09/10/2018.
PERÍODO RECURSAL SOBRE O INDEFERIMENTO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO.	10 e 11/10/2018.
DIVULGAÇÃO DA SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO APÓS RECURSOS.	15/10/2018.
ENVIO DE LAUDO MÉDICO.	27/09/2018 a 17/10/2018.
ENVIO DE TÍTULO.	27/09/2018 a 17/10/2018.
ÚLTIMO DIA PARA PAGAMENTO DAS INSCRIÇÕES.	18/10/2018.
DIVULGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS E INDEFERIDAS.	24/10/2018.
PERÍODO RECURSAL SOBRE AS INSCRIÇÕES INDEFERIDAS.	25 e 26/10/2018.
DIVULGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DEFERIDAS APÓS RECURSOS.	09/11/2018.
DIVULGAÇÃO DOS LOCAIS E HORÁRIO DA PROVA OBJETIVA.	09/11/2018.
REALIZAÇÃO DA PROVA OBJETIVA.	18/11/2018.
DIVULGAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR.	18/11/2018.
PERÍODO RECURSAL SOBRE O GABARITO PRELIMINAR.	19 e 20/11/2018.
DIVULGAÇÃO DO GABARITO DEFINITIVO.	04/12/2018.
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA E DA PROVA DE TÍTULOS.	04/12/2018.
PERÍODO RECURSAL SOBRE RESULTADO PRELIMINAR DA PROVA OBJETIVA E DA PROVA DE TÍTULOS.	05 e 06/12/2018.
DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA E DA PROVA DE TÍTULOS.	13/12/2018.
DIVULGAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR.	13/12/2018.
PERÍODO RECURSAL SOBRE A CLASSIFICAÇÃO PRELIMINAR.	14 e 15/12/2018.
PUBLICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DEFINITIVA.	19/12/2018.
PUBLICAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.	19/12/2018.

Sem maiores delongas, verifica-se a influência do acima noticiado no desfecho deste processo, em razão de que: (i) a ultimação do Edital de Concurso 01/2018 está prevista para o dia 19/12/2018 (cumprimento da letra “b”) e (ii) o jurisdicionado precisa comprovar a “exoneração dos servidores contratados irregularmente, tão logo providos os cargos efetivos assim criados” (cumprimento da letra “c”), o que impossibilita o cumprimento integral da ordem consignada na decisão referida.

Ante o exposto, determino o sobrestamento deste processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Publique-se.

Porto Velho, 08 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro

Matrícula 450

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3163/2018

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018

REPRESENTANTE: Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda. – ME CNPJ nº 05.870.713/0001-20
RESPONSÁVEIS: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal
CPF nº 889.050.802-78

André Luiz de Sá Tinoco – Pregoeiro
CPF 764.271.962-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0171/2018

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. LICITAÇÃO HOMOLOGADA. DETERMINAÇÃO PARA QUE A ADMINISTRAÇÃO SE ABSTENHA DE CONTRATAR. AUDIÊNCIA.

1) Reconhecida a verossimilhança das alegações, em face das graves irregularidades apontadas na análise preliminar, impõe-se a concessão de tutela antecipatória para determinar a suspensão da licitação no estado em que se encontra, até as correções devidas.

2) No caso de a licitação encontrar-se homologada, poderá ser determinado ao gestor que se abstenha de contratar o objeto pretendido, após ulterior manifestação da Corte, visando evitar a consumação de ato possivelmente ilegal.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela Empresa Saga Comércio e Serviço Tecnologia e Informática Ltda.-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 05.870.713/0001-20, cujo teor notifica possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, tendo por objeto a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart chip, com valor estimado de R\$4.930.956,60, sendo que a Sessão de abertura do certame ocorreu no dia 13.8.2018.

2. A Representante afirma que o Pregoeiro André Luiz de Sá Tinoco praticou ilegalidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018 e adjudicou indevidamente o objeto da licitação à Empresa Neo Consultoria

e Administração de Benefícios Eirelle-ME, que não teria atendido algumas exigências do edital.

2.1. Ao final, a Representante requer o seguinte:

a) ADMITIR a presente denúncia, uma vez que está acompanhada de indícios dos atos ou fatos denunciados e preenche os requisitos de admissibilidade desta Egrégia Corte de Contas do Estado de RONDÔNIA;

b) SUSPENDER o certame público, até o julgamento e decisão do Tribunal de Contas do Estado de RONDÔNIA, acerca da regularidade e legalidade dos atos praticados, abstendo-se a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI – RO por si e por seus agentes, de dar seguimento ao Pregão Eletrônico nº 018/2018;

c) DETERMINAR A MEDIDA CAUTELAR DA SUSTAÇÃO DA LICITAÇÃO, por se tratar de ato impugnado que requer a suspensão de procedimentos como medida cautelar na forma do Artigo 298, inciso III, do mesmo diploma legal;

d) EM NÃO SENDO POSSÍVEL A APRECIÇÃO do pedido em caráter urgente, requer seja decretada a ANULAÇÃO de todo o procedimento, eis que evitado de vícios e grandes prejuízos aos cofres públicos que pode chegar ser insanável.

3. Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Representante juntou os documentos de fls. 19/135 do ID 666504.

4. Por meio do Despacho nº 0148/2018 – GCFCS (ID 666503), constatei o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e determinei a atuação da Representação. Em seguida, nos termos do Despacho nº 0160/2018 – GCFCS (ID 668980), promovi o encaminhamento do feito ao Corpo Técnico para análise preliminar, deixando a apreciação do pedido de tutela para momento posterior à manifestação técnica.

5. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle de Licitações e Contratos – CLIC, elaborou o Relatório preliminar de fls. 153/158 (ID 688778), concluindo pela procedência da Representação, diante do reconhecimento de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 18/2018, razão pela qual propôs a concessão de tutela inibitória para determinar que a Administração se abstenha de assinar o contrato respectivo, conforme a seguir transcrito:

Encerrada a análise técnica, conclui-se pela existência de irregularidade capaz de macular a continuidade da contratação, o que requer a concessão de tutela inibitória, para determinar à Administração Municipal que se abstenha de assinar contrato com a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelle-ME, decorrente da ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico nº 018/2018.

Em consequência, opina-se pela audiência do Sr. André Luiz de Sá Tinoco, pregoeiro, para, querendo, apresentar esclarecimentos sobre os fatos apurados nestes autos, os quais configuram, em tese, a seguinte irregularidade:

a) Infringência ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, pela existência de cláusulas contraditórias no edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2018, em relação à exigência da taxa de administração (itens 5.1.4.1 e 5.1.5 do edital e item 11.12 do Termo de Referência), contrariando o princípio do julgamento objetivo das propostas.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:

a) Concessão de tutela inibitória para determinar que a Administração se abstenha de assinar contrato com a empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelle-ME, decorrente da ata de registro de preços originada do Pregão Eletrônico nº 018/2018;

b) Determinar a audiência do senhor André Luiz de Sá Tinoco, pregoeiro, com fundamento no art. 30, §1º, II do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar a irregularidade apontada na presente análise.

São os fatos necessários.

6. Cuida-se de Representação formulada em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari visando a formação de Registro de Preços para a contratação de empresa especializada em serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis em rede de postos credenciados através de sistema informatizado, utilizando cartão magnético ou cartão eletrônico tipo smart chip.

7. Compulsando a documentação constante dos autos, verifica-se haver razão ao corpo técnico no tocante à existência de irregularidade que demanda correções e/ou justificativas por parte da Administração Municipal.

8. A falha apontada diz respeito à contradição existente entre o item 5.1.5 do Edital, que veda a apresentação de propostas com percentual inferior a 0% (zero por cento), permitindo, portanto, a proposta com taxa de administração igual a 0% (zero por cento), e o item 11.12 do Termo de Referência, que não admite a proposta com percentual de taxa de administração igual a 0% (zero por cento), vejamos:

Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2018

5.1.5. Não será admitida proposta com percentual inferior a 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas.

Termo de Referência (Anexo II do Edital)

11.12. Conforme Acórdão nº 38/2015 – Pleno TCE RO – Não será admitida propostas com percentual de taxa de administração igual ou inferior a (zero por cento) > 0%. (Destaque nosso).

9. Da leitura dos itens acima transcritos, verifica-se que, se por um lado o Termo de Referência proíbe a proposta com taxa de administração igual a 0% (zero por cento), por outro, o Edital possibilita.

10. A gravidade da irregularidade está relacionada ao fato de que a contradição detectada influencia na apresentação da proposta de preços no critério de julgamento, violando o princípio do julgamento objetivo insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. A situação verificada na análise instrutiva dos autos agrava-se em virtude de que a licitante vencedora do certame, Empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eirelle – ME, ofertou taxa de administração igual a zero, porém, outras três participantes apresentaram taxa de administração superior a zero (fls. 126 do ID 666504). Sobre a questão, anote-se a seguinte manifestação do Corpo Técnico:

Em análise da documentação relativa à sessão de abertura do pregão, em mensagens trocadas com o pregoeiro, via sistema eletrônico (fls. 133/135 do ID 666504), nota-se que houve alerta por parte das empresas acerca do descumprimento da cláusula que vedava taxa igual a zero. O pregoeiro, por sua vez, tomando por base a cláusula 5.1.5 do edital, classificou a proposta com taxa igual a zero. Utilizou-se, portanto, de critério subjetivo para aplicar o item 5.1.5 do Edital e descon siderar o item 11.12 do Termo de Referência, o que é vedado pela norma.

Como mencionado, a cláusula 11.12 do Termo de Referência (fls. 85 do ID 666504), proibiu taxa igual a zero com base em decisão desta Corte, qual seja, Acórdão nº 038/2015-Pleno/TCE, cujo excerto do dispositivo transcreve-se abaixo:

ACÓRDÃO Nº 38/2015 – PLENO

(...)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Trivale Administração Ltda. - CNPJ nº 00.604.122/0001-97, por meio da Advogada Aline Sumeck Bombonato, OAB nº 3.728, acerca de possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviço de gerenciamento e abastecimento de combustíveis, por meio de cartão magnético e sistema que utilize tecnologia de informação via web, através de rede credenciada de postos, para atender às necessidades da frota de veículos e maquinários do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia, distribuídos nas localidades em que o citado Departamento realiza seus trabalhos (Anexo II do Edital), como tudo dos autos consta. (destacamos)

(...)

III. Determinar, via ofício, ao atual Diretor do DER/RO e ao Superintendente da SUPEL que primem, nos futuros editais de licitação com objeto da mesma natureza que o edital de Pregão Eletrônico nº 103/2014/ZETA/SUPEL/RO, pela inserção de item com a redação abaixo disposta, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, qual seja: (destaque no original)

- Não será admitida proposta com percentual 0% (zero por cento) nem taxas de administração negativas, tendo em vista que se busca estimular a competição entre a rede credenciada, constituindo remuneração da CONTRATADA, apenas a taxa de administração cobrada sobre o valor de cada fornecimento, a qual será negociada mediante processo licitatório. (destacamos)

O entendimento predominante nesta Corte é a vedação de taxa de administração igual a zero ou negativa para contratações tais como a do Pregão Eletrônico em análise.

Essa jurisprudência foi reafirmada recentemente por meio da DM-GCVCS-TC 0156/2018, prolatada no bojo do Processo 01714/2018, em que determinou à Prefeitura de Alto Alegre dos Parecis a exclusão de cláusula

que permitia a adoção de taxa zero ou negativa na contratação de objeto de mesma natureza do que ora se discute.

Não obstante tais decisões, vale a pena ressaltar que, recentemente, esta Corte considerou válida taxa de administração igual zero em contratação de objeto similar, consoante decisão tomada no bojo do Processo 3989/17.

Já no Processo nº 01714/18, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 0333/2018-GPGMPC, da lavra da Procuradora Geral, Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela possibilidade de apresentação de taxa de administração igual a zero ou negativa em licitação cujo objeto é a contratação de gerenciamento de frota, abastecimento, manutenção, lavagem e borracharia. Referido processo está pendente de julgamento definitivo.

Não obstante a divergência em decisões desta Corte, o problema central que se verifica nos presentes autos nem é a possibilidade de apresentação de taxa de administração igual a zero, mas a existência de cláusulas contraditórias que violaram o princípio do julgamento objetivo, e que, ressalta-se, antecede àquele.

12. Assim, diante dessas ponderações, a respeito do pedido de medida cautelar contido na conclusão da Unidade Técnica, reconheço existentes os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, para determinar que a Administração Municipal se abstenha de celebrar o contrato com a Empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 18/2018, até ulterior manifestação desta Corte de Contas.

12.1. O fumus boni juris, caracterizado pelo fundado receio de consumação de grave irregularidade, encontra-se consubstanciado diante da falha evidenciada, de natureza grave e que revela possibilidade de violação ao princípio do julgamento objetivo insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

12.2. O periculum in mora – fundado receio de ineficácia da decisão final da Corte de Contas, está vislumbrado pelo fato de que a licitação se encontra homologada, e, caso não haja a intervenção desta Corte de Contas nesta oportunidade, a Administração Municipal poderá celebrar o contrato respectivo sem as correções necessárias.

13. Diante do exposto, acolhendo a conclusão técnica, e em juízo cautelar, com amparo no artigo 108-A da Resolução nº 76/2011/TCE-RO, assim DECIDO:

I – DETERMINAR ao Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal (CPF nº 889.050.802-78), e ao Senhor André Luiz de Sá Tinoco, Pregoeiro (CPF 764.271.962-00), que, ad cautelam, se abstenham de celebrar o contrato com a Empresa vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2018, até ulterior manifestação desta Corte de Contas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Notificação do Senhor Luis Lopes Ikenohuchi Herrera, Prefeito Municipal (CPF nº 889.050.802-78), e do Senhor André Luiz de Sá Tinoco, Pregoeiro (CPF 764.271.962-00), para que corrijam a divergência entre o Edital de Licitação, Pregão Eletrônico nº 18/2018, e o Termo de Referência, reabrindo todos os prazos legais e realizando as publicações necessárias a regularidade do certame e/ou apresentem razões de justificativas, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para isso concedo o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que os referidos responsáveis apresentem documentos comprobatórios das providências adotadas ou suas razões de justificativas, considerando a conclusão do Relatório Técnico de fls. 153/158 (ID 688778), a saber:

a) Infringência ao art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, pela existência de cláusulas contraditórias no edital de licitação do Pregão Eletrônico nº 018/2018, em relação à exigência da taxa de administração (itens 5.1.4.1 e 5.1.5 do edital e item 11.12 do Termo de Referência), contrariando o princípio do julgamento objetivo das propostas;

III – DETERMINAR ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis quanto aos itens I e II supra, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para acompanhamento do prazo concedido no item II, após o que os autos deverão ser encaminhados ao Corpo Técnico para análise das justificativas porventura apresentadas e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer;

IV – SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, tendo em vista a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Machadinho do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01382/18

PROCESSO: 00302/2009– TCE/RO.

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (convertida por meio da Decisão n. 114/2010-2ª Câmara).

UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Machadinho do Oeste (Imprev).

RESPONSÁVEIS: Eloi do Couto Teixeira (CPF n. 420.694.082-72).

Sérgio de Moura Soeiro (CPF n. 343.465.387-20).

João Luiz Ferreira Carneiro (CPF n. 407.031.937-91).

Jorge Luiz Gomes Chrispim (CPF n. 388.577.407-03).

ADVOGADOS: Suzana Avelar de Santana – OAB/RO n. 3746.

Sérgio Gomes de Oliveira – OAB/RO n. 5750.

Pedro Riola dos Santos Júnior – OAB/RO n. 2640.

Fernando Martins Gonçalves – OAB/RO n. 834.

Rodolfo Herold Martins – OAB/PR n. 48.811.

Antônio Augusto Figueiredo Basto – OAB/PR n. 16.950.

Luís Gustavo Rodrigues Flores – OAB PR n. 27.865.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

GRUPO: II.

SESSÃO: 19ª – 23 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE. JULGAMENTO DA TCE IRREGULAR. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AFASTAMENTO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESTE TRIBUNAL DE CONTAS ANTE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DANO AO ERÁRIO: IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ARQUIVAMENTO.

1. A aquisição de títulos públicos (NTN-B) com preços unitários superiores aos praticados no mercado gera a responsabilidade do gestor pelo desencaixe ocasionado. 2. Em virtude do dano causado à Fazenda Pública, a empresa responde solidariamente pelo desencaixe ocasionado, nas pessoas dos seus representantes. 3. Imputação de débito. 4. Prescrição intercorrente: fulminação da pretensão punitiva da Corte de Contas em relação às impropriedades formais. 5. Julgamento irregular. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por meio da Decisão n. 114/2010 – 2ª

Câmara, com o objetivo de apurar os fatos referentes à aquisição de títulos públicos com preços unitários superiores aos praticados no mercado, sob responsabilidade do Senhor Eloir do Couto Teixeira, Diretor-Executivo do Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular a presente Tomada de Contas, convertida por meio da Decisão n. 114/2010 – 2ª Câmara, nos termos do artigo 16, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da manutenção das impropriedades formais constantes no Despacho de Definição de Responsabilidade n. 032 e pelo dano ao erário ocasionado pelo desanexa desnecessário nas operações de aquisições de títulos públicos pelo Instituto de Previdência de Machadinho D'Oeste, nos valores de R\$ 412.683,95 (quatrocentos e doze mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), referente à aquisição de 988 títulos públicos na data de 14.11.2005, e R\$ 142.411,04 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos), referente à aquisição de 630 títulos públicos na data de 20.12.2006;

II – Imputar débito ao Senhor Eloir do Couto Teixeira, CPF n. 420.694.082-72, Diretor-Executivo do Imprev à época, solidariamente com a Corretora Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ n. 05.006.016/0001-25, nas pessoas dos Senhores Sérgio de Moura Soeiro, CPF n. 343.465.387-20, João Luiz Ferreira Carneiro, CPF n. 407.031.937-91 e Jorge Luiz Gomes Chripim, CPF n. 388.577.407-03, na condição de representantes legais da empresa à época dos fatos, com fulcro no artigo 19, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da aquisição de 988 títulos públicos, na data de 14.11.2005, com valores superiores aos praticados no mercado, o que resultou em dano ao erário no valor originário de R\$ 412.683,95 (quatrocentos e doze mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos), que, após atualização, perfaz o montante de R\$ 845.153,45 (oitocentos e quarenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 2.146.689,76 (dois milhões cento e quarenta e seis mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos);

III – Imputar débito ao Senhor Eloir do Couto Teixeira, CPF n. 420.694.082-72, Diretor-Executivo do Imprev à época, solidariamente com a Corretora Euro Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, CNPJ n. 05.006.016/0001-25, nas pessoas dos Senhores Sérgio de Moura Soeiro, CPF n. 343.465.387-20, João Luiz Ferreira Carneiro, CPF n. 407.031.937-91 e Jorge Luiz Gomes Chripim, CPF n. 388.577.407-03, na condição de representantes legais da empresa à época dos fatos, com fulcro no artigo 19, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão da aquisição de 630 títulos públicos, na data de 20.12.2006, com valores superiores aos praticados no mercado, o que resultou em dano ao erário no valor originário de R\$ 142.411,04 (cento e quarenta e dois mil quatrocentos e onze reais e quatro centavos), que, após atualização, perfaz o montante de R\$ 282.201,61 (duzentos e oitenta e dois mil duzentos e um reais e sessenta e um centavos) e que, uma vez acrescido de juros, alcança o valor de R\$ 680.105,88 (seiscentos e oitenta mil cento e cinco reais e oitenta e oito centavos);

IV – Reconhecer a incidência da prescrição intercorrente, afastando a pretensão punitiva desta Corte quanto às impropriedades formais cometidas no decorrer do trâmite processual, em conformidade com precedente deste Tribunal de Contas consubstanciado no Acórdão APL-TC 00380/2017, prolatado nos autos do processo n. 1449/2016/TCE/RO, uma vez que o feito permaneceu pendente de julgamento e sem despacho com conteúdo jurídico relevante neste Tribunal de Contas por mais de três anos, com fundamento no artigo 1º, § 1º, da Lei Federal n. 9.873/1999;

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no DOe-TCE/RO, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento dos débitos, de que tratam os itens II e III, à conta do Instituto de Previdência do Instituto de Previdência do Município de Machadinho D'Oeste – Imprev. Alerta-se que, transcorrido o prazo concedido, nova atualização deverá ser realizada na data do recolhimento.

Além disso, autoriza-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitado em julgado este Acórdão sem os devidos recolhimentos, nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – Dar ciência deste Acórdão, via Ofício, aos responsáveis indicados no cabeçalho, informando-os que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

VII - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Nova União

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01364/18

PROCESSO N.: 01876/14
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013
Verificação de cumprimento das determinações contidas no item V do Acórdão AC1-TC 5/18-1ª CÂMARA
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União
RESPONSÁVEL: Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68
Superintendente no exercício 2013
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 19ª, de 23 de outubro de 2018

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA UNIÃO. EXERCÍCIO DE 2013. ACÓRDÃO AC1-TC 5/18-1ª CÂMARA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES REITERADAS.

1. Descumprimento das determinações constantes do item V, do Acórdão AC1-TC 5/18 - 1ª Câmara, por Josué Tomaz de Castro.

2. Aplicação de Multa.

3. Reiteração da Determinação, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a determinação constante do item V do Acórdão AC1-TC n. 5/18 – 1ª Câmara, pelo senhor Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União.

II – MULTAR Josué Tomaz de Castro, CPF n. 592.862.612-68, Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com art. 103, IV, do Regimento Interno, em razão do descumprimento à determinação constante do item V do Acórdão AC1-TC n. 5/18 – 1ª Câmara.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V - DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova União, Sr. Josué Tomaz de Castro, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente que, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da Decisão, envie a esta Corte de Contas documentação comprovando as medidas adotadas para cumprimento do item V, do AC1-TC n. 5/18 – 1ª Câmara, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VI - DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais, no âmbito do Departamento da Primeira Câmara.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01376/18

PROCESSO: 03145/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.

ASSUNTO: Aposentadoria.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM

INTERESSADA: Izete Firmino de Souza Toledo.

CPF n. 221.471.602-53.

RESPONSÁVEL: Cláudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPMS.

CPF n. 422.963.342-72.

ADVOGADOS: Sem advogados.

RELATOR: OMAR PIRES DIAS.

GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).

SESSÃO: 19a – 23 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Izete Firmino de Souza Toledo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.064/G.P./2018, de 5.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2244, em 6.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Izete Firmino de Souza Toledo, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, nível fundamental, referência 29, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3778-1, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01377/18

PROCESSO: 03147/2018 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Romilda de Abreu Moreira.
CPF n. 300.376.892-15.
RESPONSÁVEL: Cláudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPMS.
CPF n. 422.693.342-72.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 19a – 23 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Romilda de Abreu Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.067/G.P./2018, de 5.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2244, em 6.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Romilda de Abreu Moreira, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, nível Fundamental, referência 31, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 370-1, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01378/18

PROCESSO: 03148/2018 – TCE/RO.

CATEGORIA: Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM
INTERESSADA: Maria Torrente de Aquino.
CPF n. 340.810.542-15.
RESPONSÁVEL: Cláudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPMS.
CPF n. 422.693.342-72.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 19a – 23 de outubro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO DE OPÇÃO PELA REGRA DE

TRANSIÇÃO. ART. 6º DA EC N. 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Torrente de Aquino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 3.076/G.P./2018, de 19.7.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2255, em 23.7.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora Maria Torrente de Aquino, ocupante do cargo de Agente de Serviços Diversos, nível Fundamental, referência 31, classe A, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 3964-1, do quadro de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste/RO, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c artigo 59 da Lei Municipal n. 1.897/2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 23 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

ERRATA

PROCESSO: 00544/18 - TCE-RO (Apensos: Processo nº 563/18 - Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 002/PGM/18 - SEMED; Processo nº 969/18 - Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 001/2018 - SEMAD; Processo nº 972/18 - Representação sobre possíveis irregularidades no Contrato nº 003/18 - SEMUSA)

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na contratação da empresa de vigilância eletrônica IIN Tecnologias Ltda.
INTERESSADOS: José Herminio Coelho - CPF nº 117.618.978-61; HR Vigilância e Segurança Ltda. - CNPJ nº 10.739.606/0001-05; Jair de Figueiredo Montes - CPF nº 350.932.422-68; Colúmbia Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. - CNPJ nº 02.050.778/0001-30
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - CPF nº 476.518.224-04; Orlando José de Souza Ramires - CPF nº 068.602.494-04; Marcos Aurélio Marques - CPF nº 025.346.939-21; Alexey da Cunha Oliveira - CPF nº 497.531.342-15; Marcus Vinicius de Oliveira Costa - CPF nº 751.989.242-53; Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira - CPF nº 289.716.982-68; César Licório - CPF nº 015.412.758-29; IIN Tecnologias Ltda. - CNPJ nº 03.211.236/0001-65.

ADVOGADOS: Cássio Esteves Jaques Vidal – OAB/RO nº 5649; Márcio Melo Nogueira - OAB/RO nº 2827; Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO nº 635; Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - CNPJ nº 84.722.693/0001-16; Nelson Canedo Motta - OAB/RO nº 2721; Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO nº 5193; Cristiane Silva Pavin - OAB/RO nº 8221; Nelson Canedo Sociedade Individual - OAB/RO 055; Andrey Cavalcante de Carvalho - OAB/RO nº 303-B e OAB/AC nº 3501; Paulo Barroso Serpa - OAB/RO nº 4923; Iran da Paixão Tavares Junior - OAB/RO nº 5087; Felipe Augusto Ribeiro Mateus - OAB/RO nº 1641; Thaline Angélica de Lima - OAB/RO nº 7196; Wilson Vedana Junior - OAB/RO nº 6665; Eduarda Meyka Ramires Yamada - OAB/RO nº 7068; Fábio Barros Serrate - OAB/RO nº 7646; Alessandra Cristiane Ribeiro - OAB nº 2204; Vanessa Michele Esber Serrate - OAB/RO nº 3875; Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB nº 4705; Esber e Serrate Advogados Associados - CNPJ nº 17.239.279/0001-63, Salatiel Lemos Valverde - OAB/RO nº 1998; José Luiz Storer Junior - OAB/RO nº 761.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 0170/2018

EMENTA: Errata ao Extrato da DM-GCFCS-TC 0168/18

Considerando os erros materiais constantes da DM-GCFCS-TC 0168/18, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1.747, de 7.11.2018 (págs. 11/12), necessitando de republicação com as seguintes correções:

I – Alteração do item VI para constar a seguinte redação:

Onde se lê:

VI - Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos Interessados, e, após a elaboração dos atos oficiais necessários à notificação dos responsáveis quanto às determinações contidas nos itens III e IV supra, encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para arquivamento;

Leia-se:

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação dos responsáveis sobre as determinações contidas nos itens III e IV supra, após archive-se.

II – Exclusão do item VII da parte dispositiva da referida Decisão.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 4.578/2016-TCER.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
RESPONSÁVEIS: Imagem Sinalização Viária Ltda. - EPP, CNPJ/MF n. 84.577.345/0001-00;
Horizontal Tintas Ltda., CNPJ n. 04.243.506/0001-82;
Hildon de Lima Chaves, CPF n. 476.518.224-04, Prefeito Municipal;
Eudes Fonseca da Silva, CPF n. 409.714.142-20, Controlador-Geral do Município;
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
ADVOGADOS: Dr. Célio Dionízio Tavares, OAB/RO 6.616;
Dr. Eduardo Abílio Kerber Diniz, OAB/RO 4.389;
Dr. Igor Justiniano Sarco da Silva, OAB/RO 7.957;
Dra. Laís Braga Vasconcelos, OAB/RO 8.614.
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0326/2018-GCWCS

1. Cuidam-se os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, cujo nascedouro se deu em razão de comunicado de irregularidades, materializado por intermédio do Memorando n. 001/2016/GOUV, reduzido a termo no Despacho Circunstanciado n. 003/2016-SERCEPVH (ID 374855), subscrito pelo Senhor Célio Dionízio Tavares, Advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RO sob o n. 6.616, por meio do qual informou a ocorrência de possíveis irregularidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo dos Municípios de Porto Velho-RO e de Ariquemes-RO, atinentes ao suposto falseamento, por parte de licitantes, de informações contidas em documentos apresentados em licitações deflagradas pelos aludidos Municípios.

2. O mérito processual, objeto deste pleito, seria apreciado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, designada para o dia 21 de junho 2018, entretanto, o mencionado feito foi retirado de pauta, a pedido do Relator, para a completude instrutória, ocasião em que restou editada a Decisão Monocrática n. 193/2018/GCWCS (ID 633646, às fls. ns. 517/530), cuja parte dispositiva restou assim grafada, litteris:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilutados em linhas precedentes, converto o feito em diligência, e, por consectário lógico, DETERMINO ao Departamento do Pleno que, no exercício de suas atribuições expeça Ofício para a empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., CNPJ n. 84.577.345/0001-00, Senhora Magaly Alice Pessoa Chaves, CPF n. 193.769.102-06, responsável legal pela empresa Imagem Sinalização

Viária Ltda., empresa Horizontal Tintas Ltda., CNPJ n. 04.243.506/0001-82, Senhora Geisa Giestefania Oliveira Vidal, CPF n. 582.238.192-87, responsável legal pela empresa Horizontal Tintas Ltda., Senhora Flavia Aparecida Mina, CPF n. 576.835.062-49, engenheira, para que querendo, apresentem, nos exatos limites de suas responsabilidades em relação a cada ato mencionado, razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes, com supedâneo no art. 97, I, do RITCERO, quanto aos seguintes fatos narrados na exordial:

A) Eventual introdução de informações, as quais seriam falsas, em favor da empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART'S) ns. 25.638/14 e n. 21.240/14, com o intuito induzir o CRE/AM a emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT), com conteúdo que seria ideologicamente falso, já que esta jamais teria executado obras com as características consignadas nas mencionadas ART'S;

B) Suposta confecção de 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica com conteúdo que seria, teoricamente, falso ideologicamente, nos termos a seguir mencionados:

B.1) o primeiro, teria sido emitido pelo DETRAM/AM para a empresa Horizontal Tintas Ltda., já que o Contrato n. 012/2013-DETRAN/AM/AJUR-CONT – firmado entre esta empresa e aquele órgão, cuja responsabilidade técnica quanto à sua execução coube à engenheira Flavia Aparecida Mina – segundo consta na ART n. 0000217792013, de sua lavra –, tinha como objeto a execução de serviços de engenharia de trânsito para a implantação de sinalização viária horizontal e vertical no sistema viário urbano da sede do Município de Parintins – AM, entretantes, segundo narra a peça vestibular, tanto no Processo de Acervo Técnico da mencionada engenheira, registrado e arquivado no CREA/AM, quanto na documentação de habilitação apresentada pela empresa Horizontal Tintas Ltda. na Tomada de Preços n. 020/CPL/15 - Processo Administrativo n. 4.429/SEMUST/20.15, promovida pelo Município de Ariquemes/RO, consta Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DETRAM/AM para a empresa Horizontal Tintas Ltda., referente ao Contrato n. 012/2013-DETRAN/AM/AJURCONT, com objeto completamente diverso deste contrato e daquele apostado na ART n. 0000217792013;

B.2) o segundo, teria sido emitido pela empresa Horizontal Tintas Ltda., por meio de seus representantes, para a empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., amparada nas ART's e CAT que teriam sido obtidas de maneira supostamente fraudulenta, segundo o comunicante, seguindo a estratégia que passo a narrar: constam, nos documentos citados, os serviços objeto do referido Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela empresa Horizontal em favor da empresa Imagem, cuja execução seria de responsabilidade técnica da engenheira Flavia Aparecida Mina, sendo o registro feito por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) n. 25.638/2014 vinculada à ART 21.240/2014, as quais têm nelas aposta a data de 30.07.2014. Ocorre que o Município de Parintins – AM, ao ser instado a se manifestar sobre a execução dos serviços apontados nos acima referidos Contrato, Ordem de Serviços, Atestado de Capacidade Técnica, ART e CAT, por meio da Presidente da Comissão Municipal de Licitação daquela Municipalidade, Senhora Alderlandia Simas, informou que não houve licitação e nem contratação, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, por parte daquele Poder Executivo, de obras ou serviços técnicos especializados para o fornecimento e implantação de sinalização de trânsito vertical horizontal e semaforica em pórtico metálico em suas vias urbanas; mencionou, ainda, que inexistia a execução de mencionados serviços por parte das empresas Horizontal Tintas Ltda. e Imagem Sinalização Viária Ltda., informação esta que teria sido confirmada pelo então Diretor Administrativo do DETRAM/AM, Senhor Amaury Gutierrez do Vale, mediante Ofício n. 966/2015, por intermédio do qual informou que a única obra de sinalização viária realizada naquele Município, promovida pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas, foi realizada pela empresa Horizontal Tintas Ltda., nos termos do Contrato n. 012/2013-DETRAN/AM/AJUR-CONT, inexistindo qualquer outra obra com objeto semelhante àquele constante no aludido pacto nos anos de 2014 e 2015, notadamente a indicada na ART n. 25.638/2014, de maneira que seria fraudulento o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa Horizontal Tintas Ltda. para a empresa Imagem Sinalização Viária Ltda., porquanto esta jamais teria executado tais serviços, assim como seriam falsas as informações introduzidas pela engenheira Flavia Aparecida Mina nas ART's n. 25.638/2014 e n. 21.240/2014, o que ensejou a utilização de tal atestado para participar de vários certames licitatórios deflagrados no Estado de Rondônia;

C) Presunção de fraude na Concorrência n. 016/2014/CPLGERAL/CML/SEMAD/PVH9, Processo Administrativo n. 14.01295/201410, promovida pelo Município de Porto Velho – RO (SEMTRAN), porquanto naquele certame houve a exigência de Atestado de Capacidade Técnica compatível com todos os itens licitados e a empresa Imagem Sinalização Viária Ltda. teria utilizado os hipotéticos documentos falsos (Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo

Técnico n. 682/2014) fornecidos, a seu favor, pela empresa Horizontal Tintas Ltda.;

D) Pressuposta fraude na Tomada de Preços n. 005/CPL/PMN/15, Processo Administrativo n. 4.429/SEMUST/2015, promovida pelo Município de Ariquemes –RO, dado que, novamente, as empresas teriam utilizado os documentos teoricamente fraudulentos (Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo DETRAM/AM para a empresa Horizontal Tintas Ltda., atinente ao Contrato n. 012/2013-DETRAN/AM/AJUR-CONT, mas com objeto completamente diverso deste contrato e daquele descrito no teor da ART n. 0000217792013);

E) Eventual fraude na Tomada de Preços n. 020/CPL/15, Processo Administrativo n. 4429/SEMUST/2015, deflagrada pelo Município de Ariquemes/RO, na qual, aparentemente, a empresa Horizontal Tintas Ltda., teria lançado mão do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo DETRAM/AM, pertinente ao Contrato n. 012/2013-DETRAN/AM/AJUR-CONT, mas com objeto completamente diverso deste contrato e do descrito ao teor da ART n. 0000217792013.

As empresas Imagem Sinalização Viária Ltda. e Horizontal Tintas Ltda. e seus representantes legais, ou quem os tiverem substituído legalmente, devem informar, no documento a ser encaminhado a esta Corte de Contas, dentre outros esclarecimentos que julgarem bastantes para afastar as possíveis irregularidades que lhes são atribuídas, quais as atividades técnicas por elas executadas ao longo de suas vidas profissionais e quais foram os responsáveis técnicos indicados nas Certidões de Acervo Técnico, notadamente naquelas apresentadas nos Municípios de Porto Velho e Ariquemes, nas licitações em que foram habilitadas, fazendo, menção, por oportuno, ao período em que estes profissionais estiveram vinculados aos seus quadros técnicos, razão pela qual o Departamento do Pleno deve fazer constar, nos Ofícios a serem encaminhados, tal apontamento.

Anexe-se aos expedientes a serem encaminhados cópia deste Decisão e da peça de ingresso em que constam os fatos supostamente ilegais (ID 247540), fazendo menção de que todas as demais peças processuais podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

Deve, ademais, o Departamento do Pleno, sob o manto de cooperação institucional – que deve ser o norte a direcionar aqueles que atuam na gestão da coisa pública –, expedir, assentando, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para completude da instrução, em virtude da urgência que o caso requer, comunicação formal à/ao:

1) Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas, na pessoa de seu representante, ou de quem o vier a substituir legalmente, para que, em sendo possível, informe a esta Corte de Contas, qual(is) foi(ram) o(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica por ele emitido(s) em nome da empresa signatária do Contrato n. 012/2013-DETRAN/AM/AJUR-CONT, a qual executou os serviços de engenharia de trânsito para a implantação de sinalização viária horizontal e vertical no sistema viário urbano da sede do Município de Parintins – AM; o ano em que foi emitido o atestado; em favor de qual (ais) empresa(s) e o período em que os serviços foram prestados e, por oportuno, encaminhe cópia do(s) referido(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica;

2) Senhora Alderlandia Simas, então Presidente da Comissão Municipal de Licitação do Município de Parintins/AM, atualmente Pregoeira do Município de Parintins – AM, para que, oportunamente, objetivando a busca do efetivo deslinde dos fatos narrados, dilucide as informações consignadas no Ofício n. 037/2015-CML, de sua lavra, notadamente a inexistência de licitação e de contratação, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, por parte daquele Executivo, de obras ou serviços técnicos especializados para o fornecimento e implantação de sinalização de trânsito vertical horizontal e semafórica em pórtico metálico em suas vias urbanas, bem ainda não-execução dos mencionados serviços por parte das empresas Horizontal Tintas Ltda. e Imagem Sinalização Viária Ltda.;

3) Senhor Amaury Gutierre do Vale, enquanto Diretor Administrativo do DETRAM/AM, atualmente lotado no DETRAM/AM, ocupante do cargo Diretor Administrativo e Financeiro II – A, a título de contribuição para com

este Tribunal, acareie as informações mencionadas no Ofício n. 966/2015, de sua lavra, por intermédio do qual informou que a única obra de sinalização viária, realizada no Município de Parintins/AM, foi realizada pela empresa Horizontal Tintas Ltda., nos termos do Contrato n. 012/2013-DETRAN/AM/AJUR-CONT, inexistindo qualquer outra obra com objeto semelhante àquele constante no aludido pacto nos anos de 2014 e 2015, notadamente a indicada na ART n. 25.638/2014, não tendo empresa Imagem Sinalização Viária Ltda. executado tais serviços;

4) Ministério Público do Estado de Rondônia, na pessoa de seu representante legal, Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. Airton Pedro Marin Filho, para que, em assistência institucional, visando à esmerada apuração dos fatos narrados a esta Corte de Contas, encaminhe, com a máxima brevidade que o caso requer, cópia do Inquérito Civil Público n. 2004001060000771, de atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena/3ª Tularidade, em que constam os motivos ensejadores de seu arquivamento, na data de 03.02.2016;

5) Secretaria de Trânsito, Mobilidade e Transportes do Município de Porto Velho, na pessoa de seu Secretário Municipal, Senhor Carlos Henrique da Costa, ou a quem o vier a substituir legalmente, para que encaminhe cópia integral do Processo Administrativo n. 14.01295/2014, arquivado nesta Secretaria, originado da Concorrência n. 016/2014/CPL-GERAL/CML/SEMAD/PVH, promovida pelo Município de Porto Velho – RO.

Sobrestem-se os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos que ora se deferem.

Vindo ou não a pertinente documentação, certifique-se.

Ato consecretário, encaminhe-se o processo à Unidade Instrutiva para a elaboração do pertinente relatório técnico.

Concluída a fase de instrução, abra-se vista à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que traga ao feito o que entender de direito.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, enquanto custos iuris, manifeste-se acerca dos achados.

Preclusas as fases anteriores, voltem-se conclusos para deliberação.

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário, expedindo, para tanto, o necessário.

PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental.

CUMPRE-SE.

3. Após as devidas notificações, os autos foram remetidos para a manifestação do Corpo Instrutivo que, após análise da documentação jungida ao processo, confeccionou o Relatório Técnico (ID 687544, às fls. ns. 554/587), o qual consignou a seguinte conclusão, in litteris:

5. CONCLUSÃO

Após a reanálise empreendida nesses autos de fiscalização de atos e contratos, oriundo de comunicado de possíveis irregularidades⁵⁴, formulado junto à Ouvidoria desta Corte de Contas pelo Advogado Célio Dionísio Tavares (OAB/RO nº 6616), acerca de supostas fraude na utilização de documentos irregulares (elaboração de Contrato simulado e todos os documentos que dele derivou), por parte das empresas licitantes (Horizontal Tintas Ltda (contratante) e a Imagem Sinalização Viária Ltda (suposta Terceirizada Contratada) e a Imagem Sinalização Viária Ltda (suposta Terceirizada Contratada), em certames licitatórios, deflagrados pelas Prefeituras Municipais de Porto Velho e Ariquemes, este Corpo Técnico conclui, pelo reconhecimento da materialidade manifesta no referido comunicado e os correspondentes responsáveis, como segue:

DE RESPONSABILIDADE DA EMPRESA IMAGEM SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA, CNPJ N. 84.577.345/0001-00, REPRESENTANTE LEGAL SENHOR CONSTANTINO PESSOA CHAVES, CPF N. 051.715.392-00 E PELA ADMINISTRADORA SENHORA MAGALY ALICE PESSOA CHAVES, CPF N. 193.769.102-06; DA EMPRESA HORIZONTAL TINTAS LTDA, CNPJ N. 04.243.506/0001-82, REPRESENTADA PELOS SÓCIOS, SENHORA GEISA GIESTEFANIA OLIVEIRA VIDAL, CPF N. 582.238.192-87 E SENHOR RANATO TESTAHY, CPF N. 052.197.497-65; DA ENGENHEIRA SENHORA FLAVIA APARECIDA MINA, CPF N. 576.835.062-49 E DO ENGENHEIRO SENHOR CÉZAR EDUARDO MONTEIRO CHAVES, POR:

5.1 - introduzir informações falsas, em benefício da empresa Imagem Sinalização Viária Ltda, nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ART'S) nºs. 25.638/14 e n. 21.240/14, com o intuito induzir o CRE/AM a emitir Certidão de Acervo Técnico (CAT), com conteúdo que seria ideologicamente falso, com base no art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27, inciso II; 30, II, e §1º e art. 90, todos da Lei 8.666/93, conforme apurado no item 3.1 desta instrução;

5.2 - Confeccionar 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica com conteúdo ideologicamente falso, sendo o primeiro [ACT], pelo DETRAN/AM para a empresa Horizontal Tintas Ltda, e o segundo [ACT], emitido pela empresa Horizontal Tintas Ltda, por meio de seus representantes, para a empresa Imagem Sinalização Viária Ltda, em desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27, inciso II; 30, II, e §1º e art. 90, todos da Lei 8.666/93, conforme apurado no item 3.2 desta instrução;

5.3 - Fraudar a Concorrência n. 016/2014/CPLGERAL/CML/SEMAD/PVH (Processo Administrativo n. 14.01295/201410), promovida pelo Município de Porto Velho – RO (SEMTRAN), quando da utilização do Atestado de Capacidade Técnica (irregular), fornecido pela empresa Imagem Sinalização Viária Ltda, em favor da empresa Horizontal Tintas Ltda, em desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27, inciso II; 30, II, e §1º e art. 90, todos da Lei 8.666/93, conforme apurado no item 3.3 desta instrução;

5.4 - Fraudar as Tomada de Preços n. 005 e 020/CPL/PMN/15, Processo Administrativo n. 4.429/SEMUST/2015, promovida pelo Município de Ariquemes – RO, quando da participação e utilização de documentos irregulares (Atestado de Capacidade Técnica), em desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c os arts. 27, inciso II; 30, II, e §1º e art. 90, todos da Lei 8.666/93, conforme apurado no item 3.4 desta instrução;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, sugerindo a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

Notificar, via competente mandado de audiência, as pessoas responsáveis (conforme tópico 5. CONCLUSÃO desta análise), por participação direta e indireta nos atos irregulares apontados, para que querendo, apresente, nos exatos limites de sua responsabilidade em relação a cada ato mencionado, razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos e fatos narrados e apurados (conforme o tópico 4, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 dos autos), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, alertando-os no caso da não apresentação ou apresentação intempestiva de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC 154/1996 e art. 319 do CPC, do que poderá culminar, conforme o caso, declaração de ilegalidade dos atos praticados; imputação de débito e multa proporcional aos prejuízos eventualmente provados, na forma do art. 54, caput, da LC 154/1996; aplicação de sanção pela infração às normas regentes, com espeque no art. 55 da LC 154/1996, declaração de inidoneidade para contratar com o poder público, na forma do art. 88 da Lei n. 8.666/1993; inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada perante a Administração Pública, com fundamento no art. 58 da LC 154/1996;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e adoção das providências que julgar adequadas.

É o relatório.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Vê-se, do relato acima, que a Decisão Monocrática n. 193/2018/GCWCS (ID 633646, às fls. ns. 517/530) não foi integralmente cumprida, uma vez que determinei que, após a elaboração do pertinente relatório técnico, a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, no prazo de 15 (quinze) dias, trouxesse ao feito o que entender de Direito, e, após, fosse este encaminhado ao Ministério Público de Contas.

7. Ressalta-se que a medida se faz necessária para que se cumpra, fielmente os postulados insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal vigente e ao enunciado de Súmula Vinculante n. 3 do STF, porquanto tratam-se de direitos fundamentais da pessoa humana acusada, qualificados como Cláusula Pétrea (art. 60, §4º, inciso IV, CF/1988).

8. Dessa maneira, para que todos os arrolados neste feito possam exercer – de forma ampla e com liberdade de contraditar as irregularidades veiculadas no Relatório Técnico, com o aditivo ministerial, todos os direitos constitucionais que lhes são assegurados –, é necessário que, antes que se lhes oportunizem o contraditório, todas as informações a respeito das quais possam estes se defender ou que tragam sobre si quaisquer ônus negativos estejam acostadas aos autos.

9. Assim, deve-se oficiar a Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, na pessoa de seu representante legal, para que esta se manifeste acerca dos achados do Corpo de Instrução.

10. Vindo, ou não, as informações, o Ministério Público de Contas deve ser instando a se manifestar, para que faça os aditivos que entender pertinentes, opinando pela inclusão ou exclusão de responsáveis e/ou de irregularidades.

11. Após, a Unidade Técnica deve manifestar-se, uma vez mais, sobre as novas documentações jungidas para, somente então, os responsabilizados serem chamados aos autos para apresentação de seus arrazoados.

12. Tal cuidado, além de consagrar o Princípio do Contraditório, é oriundo das disposições insertas nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas), que estabelecem, *ipsis verbis*:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

13. Assim, para que se evite qualquer nulidade, deve-se baixar o feito, novamente, em diligência.

Ante o exposto, DETERMINO ao Departamento do Pleno, desta Corte de Constas, que:

I – EXPEÇA OFÍCIO à Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO, na pessoa de seu representante legal ou de quem o vier a substituir na forma da lei, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 97, I, RITCERO, traga ao feito o que entender de direito;

II – ANEXEM-SE ao expediente as cópias deste Decisum e do derradeiro Relatório Técnico da SGCE (ID 687544, às fls. ns. 554/587), informando-lhe que as demais peças processuais poderão ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce-ro.gov.br;

III – APÓS o decurso do prazo consignado no item I, CERTIFIQUE-SE a entrada, ou não, de documentação por parte da Controladoria-Geral do Município de Porto Velho – RO e, ato contínuo, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público de Contas para que, na condição de custos iuris, manifeste-se acerca dos achados, em seguida, ENCAMINHE o Parquet o processo à Unidade Instrutiva para que elabore peça técnica acerca das novas documentações acostadas, fazendo-me, ao depois, conclusos para ulatimação das providências pertinentes;

IV – ADOTE o Departamento do Pleno as medidas conseqüências, na forma regimental, para exato atendimento do que ora se determina;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRA-SE.

A Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário.

Porto velho, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3058/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Comunicado de supostas irregularidades praticadas no Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição, quanto ao pagamento indevido de remuneração de Plantão Extra e abono de frequência de servidor sem a devida prestação de serviço
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
INTERESSADOS: Gilmar de Moura Ferreira, CPF n. 672.689.602-63, à época, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici;
Ronaldo Pereira de Oliveira, CPF n. 569.170.232-72, à época, Vereador do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici;
Alfredo de Almeida Genelhu Neto, CPF n. 190.978.832-53, à época, Vereador do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici; e,
Rubi Ferreira da Costa, CPF n. 248.561.932-87, à época, Vereador do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEL: Leomira Lopes de França, CPF n 416.083.646-15, Controladora Geral do Município de Presidente Médici
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0259/2018-GCBAA

EMENTA: DENÚNCIA E REPRESENTAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL PRÁTICA DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, III, DA RESOLUÇÃO N. 210/2016-TCE-RO. DETERMINAÇÕES.

1. Cumprimento do disposto no item I da Decisão Monocrática n. DM-0066/2018-GCBAA, eis que as medidas prévias adotadas pela Controladora Geral do Município de Presidente Médici/RO, com a instauração do Processo Administrativo, destinado a apurar os

pagamentos indevidos, por plantões extras, atendem as providências dispostas no item II, alíneas “a” e “b” do art. 6º, III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

2. Sobrestamento dos presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo, conforme dispõe o art. 6º, III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

3. Decorrido o prazo estabelecido na legislação supra, contado a partir da decretação deste Procedimento Abreviado (18.4.2018 - primeiro dia útil posterior à publicação da DM-0066/2018-GCBAA), deve a SGCE proceder a análise formal e final do feito, de modo a apresentar proposta pelo arquivamento, nos termos do art. 8º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Gilmar de Moura Ferreira, à época, Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici (ID 304191), após aprovação de requerimento formulado na Casa Legislativa pelos então Vereadores, Senhores Alfredo de Almeida Genelhu Neto, Rubi Ferreira da Costa, Ronaldo Pereira de Oliveira e Ailton Ferreira, a fim de apurar supostas irregularidades praticadas pela Administração do Hospital e Maternidade Eufrásia Maria da Conceição, para análise da documentação juntada (IDs 629789 e 634770) em cumprimento às determinações constantes na Decisão Monocrática DM-066/2018-GCBAA (ID 591794).

2. A Unidade Instrutiva apresentou Relatório Técnico inicial (ID 570753), concluindo que a par das informações declinadas, a competência inicial para instauração de procedimento administrativo bem como Tomada de Contas Especial com finalidade de apurar possíveis irregularidades pelo recebimento de remuneração referente a plantões extras sem a devida contraprestação de serviços à Administração bem como a omissão do gestor em dispensar o comparecimento do servidor ao serviço, são de competência do próprio Ente lesado, conforme se observa pelo trecho abaixo transcrito:

(...)

5. DO PROCEDIMENTO ABREVIADO

Considerando que trata-se de possível dano causado ao erário e posterior ação de ressarcimento de dano ao erário são de natureza civil e que deverá ser cobrado administrativamente, ou restando frustrada a cobrança administrativa, deve-se proceder a cobrança judicial competência do Poder Judiciário e que e que as possíveis condutas omissas na dispensa de cumprimento de carga horária pelo servidor em escala de plantão inicialmente ser apurados pela própria Administração e ainda considerando o artigo 247 § 3º do Regimento Interno estabeleceu o Procedimento Abreviado de Controle (Resolução nº 210/2016/TCE/RO), segundo o qual ante a ausência de elementos indiciários das irregularidades noticiadas nos autos, considerando o princípio da economicidade, e da seletividade, por meio do qual são adotados critérios que priorizem ações de fiscalizações mais efetivas, que estejam alinhadas ao planejamento estratégico do Tribunal de Contas e em harmonia com o Plano Anual de Análise de Contas, considerando o potencial de risco, recomenda-se adoção de procedimento simplificado.

Analisado os documentos à luz da Resolução nº 210/2016/TCE-RO, aliado ao fato de que a análise de verificação de dano causado ao Patrimônio Público pode ser apurada pelo controle interno do Município com auxílio do Controle Interno em procedimento administrativo com instauração de Tomadas de Contas Especial pelo Município e, caso seja apurado dano ao erário, a ação de cobrança de dano ao erário, constata-se que esta Fiscalização de Atos e Contratos atende aos requisitos para adoção do rito abreviado.

(...)

9. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Com esteio nos princípios da razoabilidade eficiência, eficácia, economicidade e seletividade, sugerimos ao senhor Conselheiro Relator a adoção das seguintes providências como proposta de encaminhamento:

I - Opina-se pela adoção do rito abreviado de controle previsto no artigo 6º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; e

II - Expedição de notificação recomendatória ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, determinando-lhe que:

a) Averigue, no prazo estipulado, a situação descrita nesta fiscalização, mediante processo administrativo próprio, executando a cobrança do dano causado ao erário pela servidora Eliane Siqueira de Medeiros decorrente de não cumprimento da carga horária regulamentada em lei na função de auxiliar de serviços odontológicos bem como a conduta omissiva dos Senhores José Ribeiro da Silva Filho – Prefeito Municipal e Senhora Marcelina Alves Remboski – Coordenadora do CAPS por omissão na cobrança de ressarcimento ao erário.

b) Comunique ao Tribunal a adoção das providências aludidas na alínea "a".

III - Sobrestamento do processo no gabinete do Relator pelo prazo previsto no artigo 6º, III da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

Assim, submete-se o presente Relatório ao Conselheiro Relator, para sua apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. A seu turno, o Órgão Ministerial de Contas, por meio do Parecer nº 0106/2018-GPGMPC (ID 586675), da lavra da e. Procuradora Geral, Drª Yvone Fontinelle de Melo, corroborando com o entendimento do Corpo Técnico, opinou in litteris:

(...)

Ex positi, opina-se pela:

1. Determinação ao Controle Interno do Poder Executivo Municipal de Presidente Médice (sic)/RO, para que:

1.1. no prazo, a ser assinado pelo e. Relator, examine a situação descrita na fiscalização, mediante processo administrativo próprio, aferindo o cumprimento integral dos dispositivos legais inerentes a possível malversação do erário com o pagamento de plantão extra indevido, além da suposta irregularidade, praticada por aquele que abonou frequência de servidor em folha de pagamento, sem a prestação do serviço, em especial o ortopedista Edson Fidelis Júnior, e adote as providências legais hábeis a estancar a irregularidade e, se for o caso, ressarcir o erário do eventual prejuízo;

1.2. após os feitos seja informado ao Tribunal de Contas, a adoção das providências aludidas, bem como seus respectivos resultados;

3. Sobrestamento dos autos pelo prazo a ser designado nos moldes delineados no item 1 desta conclusão, para que se aguarde o resultado da iniciativa fiscalizatória a ser promovida pelo órgão de controle interno do Executivo de Presidente Médice (sic).

4. Por meio da Decisão Monocrática DM-0066/2018-GCBAA (ID 591794), decidi que, in casu, deveria ser adotado o procedimento abreviado, bem como determinei ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici, que promovesse a apuração dos fatos descritos nestes autos, mediante processo administrativo próprio, in verbis:

12. Diante do exposto, DECIDO:

I - Determinar ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici que adote as seguintes providências:

1.1 - Promova a apuração dos fatos descritos nestes autos, mediante processo administrativo próprio, devendo, para tanto, aferir o cumprimento

dos dispositivos constitucionais inerentes à nomeação para cargos em comissão, bem como, se for o caso adotando as medidas necessárias visando o ressarcimento ao Erário de eventual prejuízo, por meio de Tomada de Contas Especial;

1.2 - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento deste decisum, informar a esta Corte de Contas sobre a adoção das providências determinadas no item anterior, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis;

1.3 - No Relatório do Controle Interno apresentado nas contas anuais do exercício vindouro, comprove, em tópico separado, o resultado das apurações e a efetividade das medidas saneadoras, sob pena de aplicação de multa coercitiva e demais medidas cabíveis.

II - Dar conhecimento da presente Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Edilson Ferreira de Alencar, Chefe do Poder Legislativo, Sr. José Antônio de Souza e ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici;

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que adote as seguintes providências:

3.1 - Oficie os gestores constantes dos itens I e II quanto ao cumprimento das determinações contidas nos respectivos tópicos, conforme estabelecido no artigo 6º, inciso II, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO;

3.2 - Promova o acompanhamento do prazo contido no item I, 1.2 supra e, após, se necessário, realize o sobrestamento do feito por um período de até um ano, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Resolução n. 210/2016-TCE-RO.

IV - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos demais interessados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas no item III.

5. Em cumprimento à citada Decisão Monocrática foram expedidas as notificações aos jurisdicionados (IDs 598584, 598585 e 598587), oportunidade em que a Senhora Leomira Lopes de França, Controladora Geral do Município de Presidente Médici, manifestou-se por meio do Ofício n. 020/2018, de 12.6.2018 (ID 629789), no qual encaminhou documentação probante, que foi examinada pelo Corpo Instrutivo desta Corte, concluindo em derradeiro Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 675384), in litteris:

(...)

V. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisados os documentos carreados aos autos, bem como em pesquisa ao Portal da Transparência do Município de Presidente Médici/RO, compreende-se que a Senhora Leomira Lopes de França, Controladora Geral do referido município, atendeu a determinação disposta no item I da Decisão Monocrática n. DM-0066/2018-GCBAA, uma vez que ela adotou as medidas necessárias para a apuração dos fatos, com a instauração do Processo Administrativo n. 1-611/2018, destinado a apurar o pagamento indevido, por plantões extras, em favor do médico ortopedista, Dr. Edson Fidelis Júnior.

Assim, submetemos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I - Considerar cumprido o disposto no item I da Decisão Monocrática n. DM-0066/2018-GCBAA, pois as medidas prévias – adotadas pela Senhora Leomira Lopes de França, Controladora Geral do Município de Presidente Médici/RO, com a instauração do Processo Administrativo n. 1-611/2018, destinado a apurar os pagamentos indevidos, por plantões extras, efetivados em favor do médico ortopedista, Dr. Edson Fidelis Júnior –

atendem as providências dispostas no item II, alíneas "a" e "b" do art. 6º, III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO;

II - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), pelo prazo de um ano, conforme dispõe o art. 6º, III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO ; para, depois de decorrido o referido prazo, contado a partir da decretação deste Procedimento Abreviado, isto é, de 18.4.2018 – primeiro dia útil posterior à publicação da DM-0066/2018-GCBAA – a SGCE proceda à análise formal e final do feito, de modo a apresentar proposta pelo arquivamento, segundo o definido no art. 8º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO .

6. É o necessário a relatar, passo a decidir.

7. Como se vê, a Unidade Técnica reconhece que foi cumprido o disposto no item I da Decisão Monocrática n. DM- 0066/2018-GCBAA, que determinava ao Controlador Geral do Município de Presidente Médici a apuração dos fatos descritos nestes autos, mediante processo administrativo próprio, haja vista que as medidas prévias – adotadas pela Senhora Leomira Lopes de França, Controladora Geral do Município de Presidente Médici/RO, com a instauração do Processo Administrativo n. 1-611/2018, destinado a verificar se houve pagamentos indevidos a título de plantões extras, efetivados em favor do médico ortopedista, Dr. Edson Fidelis Júnior – atendem as providências dispostas no item II, alíneas "a" e "b" do art. 6º, III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

8. Diante do exposto, anuindo com o Relatório de Cumprimento de Decisão apresentado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, DECIDO:

I - Determinar o sobrestamento dos presentes autos na Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 6º, III, da Resolução nº 210/2016/TCE-RO; para, depois de decorrido o referido prazo, contado a partir da decretação deste Procedimento Abreviado, isto é, de 18.4.2018 – primeiro dia útil posterior à publicação da DM-0066/2018-GCBAA – deverá a SGCE proceder a análise formal e final do feito, segundo o definido no art. 8º da Resolução nº 210/2016/TCE-RO.

II - Determinar à Assistência deste Gabinete que dê conhecimento da presente Decisão, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo, Senhor Edilson Ferreira de Alencar, Chefe do Poder Legislativo, Senhor José Antônio de Souza, a Controladora Geral do Município de Presidente Médici, Senhora Leomira Lopes de França, e ao Ministério Público de Contas.

III - Determinar à Assistência de Gabinete que promova a publicação da presente Decisão Monocrática, que servirá de ciência aos demais interessados, e, após, encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para cumprimento das determinações consignadas no item I.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 6.657/2017 – TCE/RO.

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura – RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos.

RESPONSÁVEIS: Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura – RO ;

Vânia Regina da Silva, CPF: n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação e Cultura do Município de Rolim de Moura – RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0327/2018-GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Esta Relatoria, por meio da Decisão Monocrática n. 149/2018-GCWCS (ID 622515, às fls. ns. 112/116), determinou a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Prefeito do Município de Rolim de Moura – RO, Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, e à Senhora Vânia Regina da Silva, CPF n. 833.500.122-72, Secretária Municipal de Educação, para que comprovassem o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17, notadamente no que diz respeito à elaboração de plano de ação, o que foi feito por meio dos Ofícios n. 0531 e n. 0532/2018-DP-SPJ, consoante consignado na Certidão Técnica de fl. n. 119 (ID 630116).

2. Foi certificada a tempestividade da nova resposta encaminhada pelas Senhora Eliane Aparecida e Vânia Regina da Silva (Prot. n. 8.273/2018 – ID 648951), por intermédio da Certidão Técnica de ID 650147, à fl. n. 131.

3. Assim, o Corpo Técnico, de posse das justificativas apresentadas, elaborou o Relatório Técnico de ID 686689, às fls. ns. 132/142, cujo dispositivo encontra-se assim grafado, litteris:

IV. CONCLUSÃO

22. Analisados os presentes autos, pelos motivos já delineados no item III desta peça técnica (i.) quanto ao cumprimento do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, reputa-se prejudicada a verificação do cumprimento dos seus itens I e II; e cumprida parcialmente a determinação exarada no seu item III, uma vez verificado que o plano de ação encaminhado pelos jurisdicionados, após avaliação de sua adequação e completude frente às recomendações e determinações constantes no item II do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno, possui uma série de fragilidades, devidamente elencadas no subitem III.2, merecedoras de reparo por parte dos seus elaboradores, para que se dê o seu cumprimento integral.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

a. Seja determinado prazo ao senhor Luiz Ademir Schock (CPF n.391.260.729-04), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e à senhora Vânia Regina da Silva (CPF n. 833.500.122-72), Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura, para a apresentação de documentação que evidencie, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item I do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria, advertindo aos referidos jurisdicionados, na oportunidade, que as informações prestadas estão sujeitas à confirmação desta Corte por meio de fiscalizações futuras, quando oportunas; e

b. Seja determinado prazo de 30 (trinta) dias ao senhor Luiz Ademir Schock (CPF n. 391.260.729-04), Prefeito Municipal de Rolim de Moura, e à senhora Vânia Regina da Silva (CPF n. 833.500.122-72), Secretária Municipal de Educação de Rolim de Moura, para ajustar as fragilidades identificadas no plano de ação apresentado, indicadas no item III.1.2 desta peça técnica, de modo que se dê o integral atendimento à determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 00382/17 – Pleno.

4. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 493/2018 – GPEPSO, ID 687984, às fls. ns. 143/145, opinou da forma como se segue, in verbis:

Assim, que seja oportunizado aos agentes públicos responsáveis o aperfeiçoamento do plano de ação elaborado, nos moldes anotados pelo Corpo Técnico, fazendo-se necessário registrar que o então Prefeito, Luiz Ademir Shock, foi cassado pelo TRE/RO no mês de agosto do corrente ano.

É como opino.

5. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. Consoante bem delineado pela Unidade Instrutiva, o objetivo maior da Auditoria irrompida por esta egrégia Corte, mediante Processo n. 4.613/2015-TCER, é, a partir da identificação de deficiências estruturais das escolas, por meio de avaliação da qualidade e da disponibilidade das instalações/equipamentos, fomentar a implementação das adequações possíveis que possam proporcionar aos estudantes melhores condições de aprendizagem.

8. Pois bem.

9. O Acórdão APL-TC 00382/17- Pleno, exarado nos autos n. 04613/15-TCER, continha as seguintes determinações, *ipsis litteris*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em parceria com Tribunal de Contas da União e com os demais Tribunais de Contas do Brasil, tendo como objetivo geral avaliar a qualidade e a disponibilidade das instalações e equipamentos das escolas públicas de ensino fundamental no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que no prazo de 60 dias, a contar do conhecimento do Acórdão, adotem providências quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos alunos, consoante destacado nos itens 2.7 e 2.9 do Relatório de Auditoria.

II – Determinar ao Secretário Estadual de Educação, em relação às escolas estaduais, e aos Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, em relação às escolas municipais, indicados no cabeçalho deste Acórdão, ou a quem lhes substituam, na forma da lei, que adotem as seguintes providências:

a) Criar proteção externa naquelas escolas que não possuem proteção externa;

b) Ajustar a proteção externa daquelas escolas que possuem proteção externa inadequada;

c) Capinar/roçar rotineiramente o interior das escolas;

d) Coletar rotineiramente os entulhos existentes nas escolas;

e) Resolver o problema de escoamento das águas pluviais naquelas escolas que possuem problemas com alagamento;

f) Adequar as soluções de acessibilidade das escolas demandadas pelos alunos PNE;

g) Ajustar os sanitários destinados aos alunos naquelas escolas que possuem sanitários inadequados;

h) Ajustar os bebedouros destinados aos alunos naquelas escolas que possuem bebedouros inadequados;

i) Ajustar o abastecimento de água nas escolas que possuem inadequação nos abastecimento de águas para uma fonte adequada;

j) Criar parque infantil nas escolas que não possuem esse ambiente no qual é ministrado o ensino infantil;

k) Ajustar o parque infantil naquelas escolas que possuem parque infantil inadequado;

l) Criar quadra de esportes naquelas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

m) Ajustar as quadras de esportes naquelas escolas que possuem quadras inadequadas;

n) Criar biblioteca nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

o) Disponibilizar biblioteca naquelas escolas que possuem bibliotecas indisponíveis;

p) Ajustar as bibliotecas das escolas que possuem bibliotecas inadequadas;

q) Criar laboratório de informática nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

r) Disponibilizar laboratório de informática naquelas escolas que possuem laboratórios de informática indisponíveis;

s) Ajustar laboratório de informática daquelas escolas que possuem os laboratórios de informática inadequados;

t) Criar cozinha nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

u) Ajustar as cozinhas daquelas escolas que possuem cozinhas inadequadas;

v) Criar despensa nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

w) Ajustar as despensas daquelas escolas que possuem despensas inadequadas;

x) Cobrar rotineiramente das escolas a guarda adequada das merendas;

y) Criar refeitório nas escolas que não possuem o mencionado ambiente;

z) Disponibilizar refeitório naquelas escolas que possuem refeitórios indisponíveis;

aa) Ajustar os refeitórios das escolas que possuem refeitórios inadequados;

bb) Ajustar as salas de aula daquelas escolas que possuem salas de aula inadequadas.

III – Determinar aos agentes indicados no item II, que dentro no prazo de 180 dias, elaborem e encaminhem a esta Corte planos de ação indicando quais as medidas, prazos necessários e respectivos responsáveis para

implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria, priorizando as medidas elencadas e as escolas que serão beneficiadas observando a quantidade de alunos atendidos e o orçamento disponível. Na eventualidade de o responsável não assentir com quaisquer das recomendações, deverá justificar sua posição quando da elaboração do plano de ação.

IV – Determinar ao Departamento de Documentação e Protocolo que autue processo específico (fiscalização de atos e contratos) para monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no presente Acórdão, com cópia do relatório de auditoria e deste Acórdão, que deverá ser distribuído ao conselheiro designado como relator das contas municipais para o quadriênio 2017/2020, e depois encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo monitorar o cumprimento das medidas indicadas na presente decisão.

V – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, ao atual Secretário Estadual de Educação, Prefeitos Municipais e seus respectivos Secretários Municipais de Educação, à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa de Rondônia, ao Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia e aos Conselhos Municipais de Educação de Alta Floresta do Oeste, Alto Paraíso, Alvorada do Oeste, Ariquemes, Buritis, Cacaulândia, Cacoal, Costa Marques, Cujubim, Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Nova Mamoré, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno, Porto Velho, Rolim de Moura, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Seringueiras, Vale do Anari e Vilhena, devendo ser-lhes encaminhada cópia do relatório técnico conclusivo, juntamente com seus Papeis de Trabalho.

VI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

10. O Controle Externo deste Tribunal, após análise detida das justificativas apresentadas (ID 648951), entendeu prejudicadas as análises dos itens I (pela ausência de fixação de prazo para comprovação por parte da Administração junto a esta Corte de Contas) e (uma vez que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas indicadas está condicionada ao monitoramento do Plano de Ação apresentado pelos gestores, a ser promovido por aquela Unidade Técnica quando da elaboração de seu Plano Anual de Fiscalização) e II (já que a avaliação da efetividade e do grau de implementação das medidas indicadas está condicionada ao monitoramento do Plano de

Ação apresentado pelos gestores, a ser promovido por aquela Unidade Técnica, oportunamente, quando da elaboração de seu Plano Anual de Fiscalização), e aferiu, o parcial cumprimento do item III.

11. Assim, diante da finalidade que se pretende alcançar por meio dos Planos de Ação e, dado que o Corpo Instrutivo verificou uma série de fragilidades (não exaustivas), indicadas no relatório técnico, faz-se necessário o saneamento, por parte dos gestores, do documento encaminhado a este Tribunal, de modo a permitir o acompanhamento de sua implementação por esta Corte de Contas.

12. Assim, a concessão de prazo para que a Municipalidade adote as medidas indicadas no item I e ajuste os apontamentos feitos, pela Secretaria-Geral de Controle Externo, no que tange aos itens II e III.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, DECIDO nos seguintes termos:

I – CONCEDER à Municipalidade de Rolim de Moura – RO, na pessoa do Chefe daquele Poder Executivo Interino, ou de quem o vier a substituir na forma legal, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta decisão, para que:

I.a – apresente documentação que evidencie, junto a esta Corte, a adoção de medidas inscritas no item I do Acórdão APL-TC 00382/17 - Pleno, quanto à indisponibilidade de bebedouros e sanitários destinados aos

alunos, as quais estarão sujeitas à confirmação por parte deste Tribunal de Contas, mediante fiscalizações futuras, quando oportunas; e

I.b – ajuste as fragilidades identificadas no plano de ação apresentado, indicadas no item III.1.2 da peça técnica de ID 686689, às fls. ns. 132/142, de maneira a se cumprir, fielmente, às determinações contidas no Acórdão APL-TC 00382/17 –Pleno.

II – APÓS o transcurso do prazo acima, tendo a Municipalidade prestado, ou não, as informações pertinentes, CERTIFIQUE-SE nos autos e ENCAMINHEM-NOS ao Corpo Técnico, para elaboração de relatório. Ato contínuo, o feito deve ser remetido ao Ministério Público de Contas, para manifestação, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via ofício, ao atual Chefe Interino do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura – RO e à Senhora Vânia Regina da Silva (CPF n. 833.500.122-72), Secretária Municipal de Educação do Município de Rolim de Moura/RO, e à Senhora Eliane Aparecida Adão (CPF n. 598.634.552-53), Controladora-Geral do Município de Rolim de Moura – RO, ou a quem vier a substituí-los, na forma legal, devendo acostar aos expedientes a serem encaminhados cópia do derradeiro relatório técnico de ID 686689, (às fls. ns. 132/142);

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente aquelas constantes nos itens I, II, III e V e VI do Dispositivo deste Decisum, expedindo, para tanto, o necessário.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que leve a efeito todos os atos tendentes ao cumprimento do que ora se determina, notadamente quanto aos itens IV e V.

Porto Velho, 8 de novembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
CONSELHEIRO
Matrícula 456

Município de Vale do Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3364/2018–TCER (Processo eletrônico)
ASSUNTO: Projeção de Receita - Exercício de 2019
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEL: Charles Luis Pinheiro Gomes (CPF: 449.785.025-00)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2019. COTEJAMENTO DA PREVISÃO DA RECEITA A SER ARRECADADA COM A RECEITA PROJETADA PELO CONTROLE EXTERNO. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA NA PEÇA ORÇAMENTÁRIA FIXADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

1. Deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou

para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo poder executivo municipal e a elaborada pelo controle externo.

2. A estimativa da receita apresentada na peça orçamentária foi fixada abaixo dos parâmetros traçados pela norma de regência, havendo, portanto, necessidade de advertir o gestor que a subestimação do orçamento poderá prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo assim, a reprovação das contas.

3. Em que pese a situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta corte, havendo, portanto, grande probabilidade de que a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

DM 0277/2018-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2019, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município Vale do Paraíso, em cumprimento à IN n. 57/2017TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.

2. Em relatório exordial o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente "não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017-TCER, pois atingiu -20,84% do coeficiente de razoabilidade." (grifo original)

3. Ao final, opinou pela inviabilidade do orçamento.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao Parquet de Contas.

5. É, em síntese, o relatório.

6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Vale do Paraíso com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.

7. Pois bem. Sobre o tema em debate nos autos, a jurisprudência da Corte é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresenta pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

9. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das

receitas a serem carregadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.

10. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.

11. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está substancialmente abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2019 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.

12. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00261/16

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 27.695.063,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 33.622.507,93, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -17,63% portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2017, do Poder Executivo do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 27.695.063,00 (vinte e sete milhões, seiscentos e noventa e cinco mil e sessenta e três reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3558/2016. De minha Relatoria. Apreciado em: 17/11/2016) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO.

Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.

[...]

I. Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais. (TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

13. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

14. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, de 14 de agosto de 2017, atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

15. Ante o exposto DECIDO:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso para o exercício financeiro de 2019, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vale do Paraíso que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Vale do Paraíso que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964;

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da

suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64;

IV - Dar imediata ciência da decisão aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo daquele município e ao Ministério Público de Contas, remetendo-lhes cópias desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de Arrecadação;

V – Dar conhecimento desta Decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, com vista a subsidiar a análise da prestação de contas relativa ao exercício de 2019;

VI – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria do Gabinete, observado o art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

À Secretaria do Gabinete para cumprimento.

Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, "a", do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Vale do Paraíso, referente ao exercício de 2019; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa

n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 08 de novembro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO No: 10796/18

INTERESSADO: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE À DECISÃO Nº 0918/2018-GP

DM-GP-TC 1033/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA.

É dever do interessado comprovar a presença de elementos que demonstrem o desacerto do ato combatido, cuja ausência importa no indeferimento do pedido, por se tratar de mero inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável.

Leandro Fernando de Souza, servidor aposentado desta Corte de Contas, protocolou o Documento autuado sob o nº 10796/18, que consiste em Pedido de Reconsideração em face da Decisão n. 0918/2017-GP, que indeferiu pedido de concessão de tutela antecipada, cujo objetivo consistia que lhe fosse autorizado o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

Inconformado com a decisão administrativa, o servidor apresenta Pedido de Reconsideração, destacando, de plano, que sua pretensão consiste no deferimento da reversão de sua aposentadoria por invalidez, justificando que o laudo pericial encaminhado pelo Centro de Perícias Médicas/CEPEM concluiu que o servidor está em condições de ser desaposentado.

Reitera a independência entre as instâncias administrativa e judicial, colacionando, inclusive, julgado proferido pelo TCE do Mato Grosso, que registrou o ato de reversão da aposentadoria por invalidez de servidor municipal.

Em relação ao laudo pericial n. 27.261/18, aduz não prosperar a pretensão de sua desconstituição, na medida em que realizado por profissionais de saúde, que são médicos do trabalho, devidamente habilitado para o mister que atestou a sua condição de retorno ao trabalho.

Afirma que já está na condição de servidor aposentado há um ano e quatro meses, situação que o obriga a se submeter a estado de penúria, considerando que sua renda mensal é de apenas R\$ 949,93 (novecentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos), a qual sequer é suficiente para a sua subsistência e de sua família.

Com esses fundamentos, pugna pelo recebimento e provimento do pedido de reconsideração, com a devida apreciação das razões ofertadas, ou sua remessa ao Conselho Superior de Administração, após manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, de forma conclusiva, pela regularidade dos autos, em conformidade com a legislação em vigor.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

Conforme relatado, o presente expediente consiste em pedido de reconsideração formulado pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza em relação à DM-GP-TC 0918/2018-GP, a qual possui a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. SERVIDOR APOSENTADO POR INVALIDEZ. AÇÃO DE REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PENDENTE DE JULGAMENTO NO ÂMBITO JUDICIAL. MATÉRIA QUE REFOGE DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA A ESTA CORTE. INDEFERIMENTO.

Impõe-se o indeferimento de pedido formulado por servidor inativo, considerando que, diante da sua condição, o seu vínculo é com o órgão previdenciário, e não mais com esta Corte de Contas.

Ademais, estando pendente de apreciação por parte do Poder Judiciário pedido de reversão de aposentadoria por invalidez, não há como pretender que este Tribunal se manifeste sobre qualquer pedido que guarde relação com o objeto.

Pois bem. É cediço caber pedido de reconsideração contra decisão ou ato administrativo, o que pode ensejar a revisão de julgamento a fim de sanar eventual irregularidade ou ilegalidade do ato praticado pela Administração.

A literalidade do instrumento consiste em importante mecanismo aos princípios do contraditório e ampla defesa, cujo alcance, entretanto, deve guardar pertinência com o objetivo pretendido.

No caso em análise, não soa demasiado afirmar que o requerente, uma vez mais, tenta alcançar pela via administrativa a reversão de sua aposentadoria por invalidez.

Ocorre que, conforme já reiterado por diversas vezes em expedientes pretéritos, o ato de aposentadoria por invalidez do servidor Leandro Fernandes de Souza decorreu de pedido próprio ao Poder Judiciário, sob o argumento de que não mais apresentava condições físicas para o exercício de sua função de técnico de controle externo, o que justificou, portanto, o deferimento de sua aposentadoria com proventos proporcionais.

Nesse contexto, não obstante o servidor sustente que, atualmente, está em condições físicas e mentais de ser desaposentado, as peculiaridades que permeiam o caso recomendam que o ato de reversão de sua aposentadoria seja também decidido pelo Poder Judiciário, cabendo a esta Corte cumprir apenas o que restar decidido.

Inclusive, os fundamentos sustentados na decisão que o requerente ora se insurge são suficientemente claros e exaustivos em observar que o pedido propriamente dito - reversão de aposentadoria - não fora objeto de análise nesta seara administrativa, haja vista que, em razão da questão já se encontrar judicializada, entendeu-se, por prudência, para evitar eventuais decisões conflitantes, sobrestar o processo administrativo até ciência do comando proferido no âmbito judicial.

Dessa forma, não obstante o requerente se mostre inconformado com o entendimento proferido, entendo ser descabida a pretensão de reconsideração da decisão monocrática, pois o raciocínio empreendido no caso em questão foi devidamente fundamentado.

Diante do exposto, por não vislumbrar a demonstração de qualquer requisito que imponha, por ora, a reforma da DM-GP-TC 0918/2018-GP, a não ser apenas o mero inconformismo do interessado, é que DECIDO:

I – Indeferir o Pedido de Reconsideração formulado nos presentes autos por parte do servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza;

II – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência para que dê ciência da presente decisão ao interessado mediante publicação no DOE-TCE-RO;

III – Após, considerando que a presente documentação guarda pertinência com o processo n. 02242/2017, que, atualmente, encontra-se na Secretaria de Processamento e Julgamento conforme consulta em “tramitações/andamentos processuais”, determino a remessa deste expediente à SPJ para devida juntada ao referido processo.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 08 de novembro de 2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 767, de 07 de novembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando Processo SEI n. 004866/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior RAIUDA PEREIRA DOS SANTOS, cadastro n. 770728, nos termos do artigo 28, inciso II da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 20.11 a 19.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 766, de 06 de novembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando Processo SEI n. 004985/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior RÁFERSON ALEIXO DA SILVA JÚNIOR, cadastro n. 770800, nos termos do artigo 28, §1º, I, da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 16 a 30.11.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 772, de 08 de novembro de 2018.

Concede licença-prêmio por assiduidade.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo Sei n. 001518/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 10 (dez) dias de Licença-Prêmio por Assiduidade, com base no artigo 123 da Lei Complementar n. 68/92 c/c o artigo 9º da Resolução Administrativa n. 128/2013/TCE-RO, à servidora FÁTIMA MARIA TEIXEIRA FERNANDES, Chefe de Gabinete da Ouvidoria, cadastro n. 990374, para gozo no período de 10 a 19.12.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 768, de 08 de novembro de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005027/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 23 a 26.10.2018, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de folgas compensatórias da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 769, de 08 de novembro de 2018.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005028/2018,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora JULIA AMARAL DE AGUIAR, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 207, ocupante do cargo em comissão de Assessora Técnica, para, no dia 1º.11.2018, substituir a servidora EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, no cargo em comissão de Secretária de Processamento e Julgamento, nível TC/CDS-6, em virtude de gozo de folga compensatória da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 770, de 08 de novembro de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004921/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, ocupante da função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, para, no período de 5 a 9.11.2018, substituir o servidor CLODOALDO PINHEIRO FILHO, Contador, cadastro n. 374, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Finanças, nível TC/CDS-5, em virtude de participação do titular no curso "SECOFEN", na cidade de Florianópolis/SC, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.11.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 771, de 08 de novembro de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 005048/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS ALVES GOMES, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 440, para, no período de 12 a 14.11.2018, e no dia 19.11.2018, substituir o servidor OSCAR CARLOS DAS NEVES LEVRE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 404, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Vilhena, nível TC/CDS-5, em

virtude de gozo de folgas compensatórias do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 773, de 08 de novembro de 2018.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004921/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora MARIA DE JESUS GOMES COSTA, Economista, cadastro n. 349, para, no período de 5 a 9.11.2018, substituir o servidor GUMERCINDO CAMPOS CRUZ, Auxiliar Administrativo, cadastro n. 241, na função gratificada de Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças, FG-2, em virtude do titular estar substituindo o Diretor do Departamento de Finanças, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.11.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Comunicado

COMUNICADO 2ª CÂMARA

De ordem do Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, informamos que as sessões da 2ª Câmara de número 21 e 22 que seriam realizadas nos dias 14.11.18 e 28.11.18, devido a falta de quórum, foram, respectivamente, alteradas para os dias 21.11.18 e 5.12.18.

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0021/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em terça-feira, 20 de novembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser

apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00489/18 – Edital de Processo Simplificado
Responsável: Marcos Aurélio Marques Flores - C.P.F n. 198.198.112-87
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2018.
Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 02487/17 – Tomada de Contas Especial (Apenso Processo n. 02064/11)
Responsáveis: Mário Sérgio Ribeiro dos Santos - C.P.F n. 457.511.022-15, Valmir Santos Souza - C.P.F n. 694.439.392-15, Valmir Gonçalves de Azevedo - C.P.F n. 614.564.892-91
Assunto: Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão AC2-TC 00248/17.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 06303/17 – (Processo Origem: 01544/15) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: João Francisco dos Santos - C.P.F n. 420.402.482-34
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 1544/2015/TCE-RO. Acórdão 916/17/D2ªC-SPJ.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Advogado: Marcos Oliveira de Matos - O.A.B n. 6602
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

4 - Processo-e n. 06300/17 – (Processo Origem: 01544/15) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Alex Mendonça Alves - C.P.F n. 580.898.372-04
Assunto: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC00916/17 referente ao Processo n. 1544/2015/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Advogado: Marcos Oliveira de Matos - O.A.B n. 6602, João Francisco dos Santos - O.A.B n. 3926
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 00143/18 – Representação
Interessados: Meireles Informática Ltda. - ME - CNPJ n. 07.613.361/0001-52, Wellington de Oliveira Meireles - C.P.F n. 457.177.372-20
Responsáveis: Isaias dos Anjos - C.P.F n. 648.572.712-49, Valcir Silas Borges - C.P.F n. 288.067.272-49
Assunto: Representação com pedido de Tutela Provisória - Edital de Concorrência Pública n. 1/CPL/2017.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 01735/18 – Representação
Interessado: Mário Angelino Moreira - C.P.F n. 390.360.732-00
Responsável: Josiane Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 618.800.432-20
Assunto: Averiguação da licitação Pregão Eletrônico n. 035/2018/, Processo n. 680/GLOBAL/2018.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo n. 03991/15 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Cleidimara Alves - C.P.F n. 312.297.272-72, Associação Folclórica Cultural Boi-Bumba Malhadinho - CNPJ n. 02.616.784/0001-02 - responsável: Maria Edileuza Mendes - CNPJ n. 02.616.784/0001-02, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Maria Edileuza Mendes - C.P.F n. 139.211.262-15, Elvane Martins Silva - C.P.F n. 849.477.802-15, Emanuel Neri Piedade - C.P.F n. 628.883.152-20
Assunto: Convênio - n. 278/2012/PGE - Firmado com a Assoc. Folcl. Boi Bomba Malhadinho- 18º duelo na fronteira - Proc. Adm. 2001/125/2012. - Convertido em Tomada de Contas Especial.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
Advogado: Fabricio dos Santos Fernandes - O.A.B n. 1940, Daniel Gago de Souza - O.A.B n. 4155, Ernande Segismundo - O.A.B n. 532, Sociedade Segismundo Advogados - O.A.B n. 022/2003
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo n. 01664/10 (Apenso Processos n. 03093/09, 02489/14) - Prestação de Contas
Responsáveis: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10, Evandro Marques da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

9 - Processo n. 03036/17 – (Processo Origem: 00092/13) - Recurso de Reconsideração
Interessado: Sérgio Luiz Pacífico - C.P.F n. 360.312.672-68
Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO
Assunto: Apresenta recurso de reconsideração, referente ao Processo n. 0830/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Cruz Rocha Sociedade de Advogados - O.A.B n. 031/2014, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - O.A.B n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - O.A.B n. 2479
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 00198/17 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: João Nogueira do Nascimento - C.P.F n. 142.998.872-04, Luzia Ferreira de Souza - C.P.F n. 498.971.102-59, Teresa Maria da Silva Bulian - C.P.F n. 732.500.237-87, Cristiele Pereira Bosso - C.P.F n. 056.349.789-04, Mércia Dutra Machado Torres - C.P.F n. 694.407.942-91, Cleibiane Ventura Santana - C.P.F n. 913.152.122-34, Genedito Rodrigues Torres - C.P.F n. 408.361.002-63
Assunto: Tomada de Contas Especial (Portaria n. 2440/2015-GAB/SEDUC) instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC - Processo n. 01-1601-06676/2015 no intuito de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados por meio do Programa de Assistência Financeira PROAFI/2014 à Coordenadoria de Educação do Município de Ouro Preto do Oeste.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 01943/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados: Laudicéia Silva de Oliveira - C.P.F n. 739.337.672-53, Gilson Ortiz - C.P.F n. 351.084.872-15, Marlene Rodrigues da Silva - C.P.F n. 316.388.268-46, Kelvin Ogradovczyk - C.P.F n. 003.849.862-69, Cristiane Rosa de Novaes - C.P.F n. 765.231.952-87, Jânio Marques Vieira de Souza - C.P.F n. 325.989.802-63, Rosiane Cândido Roncato - C.P.F n. 551.119.471-91, Rozimeire Gomes dos Santos - C.P.F n. 566.238.282-49, Allan Fernando Nascimento Paulino Lira - C.P.F n. 011.573.112-10, Lázaro Alves de Assis - C.P.F n. 255.176.351-72, Danielle Cristine Pereira de Arruda - C.P.F n. 976.484.772-20, Susana Torres Magalhães - C.P.F n. 841.789.732-15, Josiane de Jesus Feitosa Vieira - C.P.F n. 010.988.982-73, Adriana Gomes de Oliveira - C.P.F n. 991.260.102-59, Kelin Vinciguera - C.P.F n. 857.107.252-34, Joélice Pederiva Barbosa - C.P.F n. 892.933.392-34, Eloiza Pereira dos Santos da Silva - C.P.F n. 000.394.472-78, Gleidiane de Oliveira Rosa - C.P.F n. 715.835.302-82, Jusara Clementina Dall Alba - C.P.F n. 348.661.752-49, Angela Rodrigues dos Santos - C.P.F n. 669.360.472-20, Fabiana Pacheco Dutra - C.P.F n. 724.128.362-72
Responsável: Antônio Manoel de Sousa
Assunto: Análise de legalidade do ato de admissão - Edital de concurso público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 01094/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessada: Débora Maria Gonçalves Santos - C.P.F n. 689.442.842-53
Responsável: Dirceu Alexandre da Silva - C.P.F n. 930.585.359-53
Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP
Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 02926/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão Interessados Robsleni Zilda Soares de Moura Oliveira - C.P.F n. 011.735.872-09, Raphael Pereira Soteli - C.P.F n. 005.884.412-01, Luiz Enrik Cardoso Tavares Pereira Silva - C.P.F n. 957.750.132-04
Responsável: Pedro Viana Siqueira - C.P.F n. 573.831.382-87
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Nova União
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 01097/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Silvânia Araújo Amorim
 Responsável: Dirceu Alexandre da Silva - C.P.F n. 930.585.359-53
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal Edital n. 001/2010/PMAAP
 Origem: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00712/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 Interessada: Geanina Camilo Ferreira - C.P.F n. 754.468.042-87
 Responsável: Alexey da Cunha Oliveira - C.P.F n. 497.531.342-15
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2011.
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 03150/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Hingrid Angelica Benetti Mota - C.P.F n. 960.940.872-91, Leandro Alves da Cunha - C.P.F n. 007.504.772-10, Luiz Eduardo Pinheiro Moreira - C.P.F n. 964.517.772-34
 Responsável: Luiz Ademir Schock - C.P.F n. 391.260.729-04
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2017.
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 03382/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Sueli Borges Gonçalves - C.P.F n. 730.448.902-25, Maurivan Zeferino de Matos - C.P.F n. 961.908.502-78, Rosângela Araújo Barbosa de Moraes - C.P.F n. 759.606.052-87, Flavia Patrícia da Silva - C.P.F n. 831.158.542-34, Maria Joseilma de Aquino Silva - C.P.F n. 722.032.182-15, Elenice Menegotto dos Santos - C.P.F n. 703.889.622-91, Viviane de Paula Gomes - C.P.F n. 004.063.492-23, Eliane Simeão Jacob - C.P.F n. 626.997.252-34, Juceimar Cesar Martini - C.P.F n. 665.365.372-20, Claudenir Wionczak - C.P.F n. 715.806.892-72, Carlos pinheiro de souza - C.P.F n. 676.199.162-53, Selma Bischof Silveira - C.P.F n. 034.902.179-18, Érica Lorrainy de Souza Novato Lima - C.P.F n. 020.396.332-60, Sidinei Simões da Silva - C.P.F n. 006.494.002-08, Flavio Ferreira Peixoto - C.P.F n. 711.069.102-06, Richard Panont Morante - C.P.F n. 885.091.259-53, Cleocivan Manoel da Costa - C.P.F n. 973.014.182-72, Josimar Neumann Santana - C.P.F n. 875.239.302-04, Maria Helena Almeida Pereira - C.P.F n. 573.194.302-82, Jovelina de Oliveira Souza - C.P.F n. 005.488.492-69, Calebe Gomes Will - C.P.F n. 028.837.422-35, Aline Franciele da Cunha - C.P.F n. 753.117.632-72, Marcelo Martins - C.P.F n. 004.720.572-51, Vanessa Waltmann Camargo - C.P.F n. 024.316.722-98, Pricila Venturini - C.P.F n. 916.659.902-44, Diego de Oliveira - C.P.F n. 017.016.822-06, Rozileide Peres Pereira - C.P.F n. 585.949.062-34, Saulo da Silva Santos - C.P.F n. 958.061.482-20, Hiram Pasian Roberto - C.P.F n. 008.870.252-93, Edineia Alves do Prado - C.P.F n. 665.267.282-00, Grasielle Braga da Costa - C.P.F n. 850.523.022-15, Angela Aparecida Oliveira Constâncio - C.P.F n. 638.689.622-04
 Responsável: Nelson Jose Velho - C.P.F n. 274.390.701-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2014.
 Origem: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 03521/18 – Aposentadoria
 Interessado: Saulo Borges da Silva - C.P.F n. 090.588.772-72
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 06866/17 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Responsável: Anatalia Cardoso Pereira - C.P.F n. 286.256.252-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 03281/17 – Aposentadoria
 Interessado: Valdelino Fernandes da Silva - C.P.F n. 149.400.782-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 03409/18 – Aposentadoria
 Interessado: Issamu Arimoto - C.P.F n. 707.402.918-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 03408/18 – Aposentadoria
 Interessada: Eunice Faneca da Silva - C.P.F n. 219.952.302-00
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 03406/18 – Aposentadoria
 Interessado: Edmilson Teixeira Delmondes - C.P.F n. 325.683.472-87
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 03404/18 – Aposentadoria
 Interessada: Gecilda Augusta dos Reis Teixeira - C.P.F n. 694.599.839-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 03402/18 – Aposentadoria
 Interessada: Valdecy de Andrade - C.P.F n. 283.908.902-59
 Responsável: Univera Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 03353/18 – Aposentadoria
 Interessado: Lyr Monteiro - C.P.F n. 824.614.578-91
 Responsável: Eduardo Luciano Sartori - C.P.F n. 327.211.598-60
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Buritis
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03349/18 – Aposentadoria
 Interessada: Quesia Xavier Rodrigues Muradas - C.P.F n. 242.303.752-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 03280/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida Silva Ferraz - C.P.F n. 295.945.882-68
 Responsável: Solange Ferreira Jordão - C.P.F n. 599.989.892-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03274/18 – Aposentadoria
 Interessada: Raimunda Rizeuda da Silva - C.P.F n. 465.054.744-04
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03273/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lindalva Maria da Silva Casteluber - C.P.F n. 312.631.862-20
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03134/18 – Aposentadoria
 Interessada: Lenira Helena Will - C.P.F n. 781.573.239-91
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 03120/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Aparecida Nogueira Labs de Moraes - C.P.F n. 120.220.368-08
 Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03413/18 – Aposentadoria
 Interessado: Laercio Fernando de Oliveira Santos - C.P.F n. 050.732.208-89
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 03414/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Amelia Nobrega Queiroga - C.P.F n. 324.955.444-87
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03430/18 – Aposentadoria
 Interessado: Cícero Francisco Marques - C.P.F n. 426.486.709-63
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03462/18 – Aposentadoria
 Interessada: Rosemary dos Santos Batista Romano - C.P.F n. 142.947.962-00
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 03468/18 – Aposentadoria
 Interessada: Mireya Toledo Motta - C.P.F n. 376.174.357-20
 Responsável: João Celino Durgo dos Santos Neto - C.P.F n. 079.902.272-15
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 03610/18 – Aposentadoria
 Interessada: Adivana Bento de Lima - C.P.F n. 286.733.872-72
 Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 02501/18 – Aposentadoria
 Interessada: Ana Joia Souto de Araujo - C.P.F n. 142.907.662-34
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 00616/18 – Aposentadoria
 Interessada: Nadir Rossoni Liutil - C.P.F n. 407.237.205-68
 Responsável: Daniel Antonio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo n. 04087/08 – Contrato
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Pessoa Jurídica - Empresa Engecon Engenharia Comércio E Indústria Ltda, Leonardo José Bezerra Lopes de Albuquerque - C.P.F n. 653.101.952-20, Engecom Engenharia Comércio Indústria Ltda - CNPJ n. 33.383.829/0001-70, Emanuel Marques Santana - C.P.F n. 078.693.551-00, Mirvaldo Moraes de Souza - C.P.F n. 220.215.582-15, Lioberto Ubirajara Caetano de Souza - C.P.F n. 532.637.740-34, Ubiratan Bernardino Gomes - C.P.F n. 144.054.314-34, abelardo townes de castro neto - C.P.F n. 014.791.697-65, Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91, Crystyanderson Serrão Barbosa - C.P.F n. 692.663.442-49, Alceu Ferreira Dias - C.P.F n. 775.129.798-00
 Assunto: Contrato - n. 092/ GP/ 2008.
 Jurisdicionado: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia
 Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho - O.A.B n. 303-B, Juliene Janones Manfredinho - O.A.B n. 4839, Iran da Paixão Tavares Junior - O.A.B n. 5087, Paulo Barroso Serpa - O.A.B n. 4923, Mirele Reboças de Queiroz Jucá - O.A.B n. 3193, Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458, Beatriz Veiga Cidin - O.A.B n. 2674, Albino Melo Souza Junior - O.A.B n. 4464, Daniele Meira Couto - O.A.B n. 2400, Felipe Roberto Pestana - O.A.B n. GO 39097, Marcelo Estebanez Martins - O.A.B n. 3208
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 03245/18 – Pensão Civil
 Interessada: Luiza da Costa Maranhao Moreira - C.P.F n. 051.739.463-42
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 04881/16 – Pensão Civil
 Interessados: Douglas Salles - C.P.F n. 032.197.392-53, Gabriella Nazareth Salles - C.P.F n. 027.974.622-97
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Pensão estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo n. 04469/12 – Representação
 Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsável: Adalto Ferreira da Silva - C.P.F n. 485.833.752-91
 Assunto: Representação - Irregularidade referente à má gestão de recursos públicos municipais para aquisição de combustíveis no exercício de 2011
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 03197/18 – Reserva Remunerada
 Interessado: Edilson Crispin Dias - C.P.F n. 351.380.172-68
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Reserva remunerada
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo n. 03415/09 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53, Ana Maria Henriques Barauna - C.P.F n. 234.171.291-68, Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.883.838/0001-48, Taís Alves Castello - C.P.F n. 057.842.889-03, Reinaldo Selhorst - C.P.F n. 141.702.302-30
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 85/PGE/2008 - Firma entre a Secel e a Federação de Motociclismo do Estado de Rondônia, Processo Adm. n.2001/103/2008/SECEL. - cumprimento a Decisão n. 122/2010, Proferida EM 30-03-2010.

Jurisdição: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogados: Francisco Ricardo Vieira Oliveira - O.A.B n. 1959, Lúcio Felipe n. da Silva - O.A.B n. 1002-E, Fabiane Martini - O.A.B n. 3817, Viviane Helena Vizzotto - O.A.B n. 4481, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira - O.A.B n. 3963, CÁSSIO ESTEVES Jaques Vidal - O.A.B n. 5649, Eudes Costa Lustosa - O.A.B n. 3431, Cornelio Luiz Recktenvald - O.A.B n. 2497, Indiele de Moura - O.A.B n. 6747, Hosanilson Brito da Silva - O.A.B n. 1665, José Oliveira de Andrade - O.A.B n. 111-B, Allan Monte de Albuquerque - O.A.B n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - O.A.B n. 2013, Márcio Melo Nogueira - O.A.B n. 2827, Samara Albuquerque Cardoso - O.A.B n. 5729, Amadeu Guilherme Matzembacher Machado - O.A.B n. 004-B, João Bosco Vieira de Oliveira - O.A.B n. 2213
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo n. 02964/10 – Tomada de Contas Especial
 Interessado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia-DEVOP
 Responsáveis: Marco Aurélio Ferreira Lima - C.P.F n. 106.856.852-68, Construtora Vale do Ivaí Ltda - CNPJ n. 63.614.135/0001-67, Jose Zilto - C.P.F n. 423.275.397-49, Renato Antônio de Souza Lima - C.P.F n. 325.118.176-91
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 031/00/GJ/DEVOP-RO, Processo Administrativo n. 4311-0146/2000. - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 364/2010, proferida em 20-10-2010.
 Jurisdicionado: Departamento de Viação e Obras Públicas do Estado de Rondônia
 Advogado: Rafael Miyajima - O.A.B n.
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo n. 03129/09 – Tomada de Contas Especial
 Responsáveis: Silvinho da Silva - C.P.F n. 191.800.802-78, Jucélis Freitas de Sousa - C.P.F n. 203.769.794-53, Federação de Futebol de Salão - CNPJ n. 04.928.180/0001-27
 Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 439/PGE/2008 - firmado entre a Secel e a Federação de futebol de salão de Rondônia, Processo Administrativo n. 243/2008/SECEL. - Convertido em tomada de contas especial em cumprimento a Decisão n. 552/2009, Proferida em 27-10-2009.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
 Advogados: Walmir Benarrosh Vieira - O.A.B n. 1500, Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira - O.A.B n. 5868, Francisco Ribeiro Neto - O.A.B n. 875
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 03081/17 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Anália Oliveira Cordeiro E Outros.
 Responsável: Robson José Melo de Oliveira
 Assunto: Ato de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público - Edital n. 001/2008
 Origem: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 03378/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Daniel Correia Macedo - C.P.F n. 870.312.802-49, Claudeilson Correia de Souza - C.P.F n. 901.589.892-87
 Responsável: Acassio Figueira dos Santos - C.P.F n. 457.642.802-06
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.
 Origem: Departamento Estadual de Trânsito

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 03379/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Josué Freitas da Silva - C.P.F n. 748.853.082-91
 Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos - C.P.F n. 574.118.082-53
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão Edital de Concurso Público n.001/2013.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 03392/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Eduardo Sobral de Souza E Outros.
 Responsável: Eliseu Muller de Siqueira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão- Edital de Concurso Público n. 001/2014.
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 03399/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Irismar Benedito Santos - C.P.F n. 592.738.012-34
 Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 03434/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessado: Alisson Patrick dos Santos Silva E Outros.
 Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 03435/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Caroline de Sousa Medeiros E Silva - C.P.F n. 973.308.252-04, FELIPE CAMPOS SILVA - C.P.F n. 015.035.232-84
 Responsável: Eliomar Patrício
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 03391/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Daniel Diniz Delasco - C.P.F n. 014.194.376-90, Jó Lopes Da Silva - C.P.F n. 561.704.912-72
 Responsável: Antônio Carlos dos Reis
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.
 Origem: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESEDEC
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 03397/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Maria de Lurdes Souza Marcoski E Outros.
 Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
 Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 03398/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Cosme Himelu Alves Ikenohuchi - C.P.F n. 910.266.792-49
 Responsável: Hans Lucas Immich - C.P.F n. 995.011.800-00
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
 Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 02629/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessada: Rívia Lopes Negreiros E Outros.
 Responsável: Ademilson Cesar Borges
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.
 Origem: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 03107/18 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
 Interessados: Alessandra Gomes dos Santos - C.P.F n. 261.088.442-72, Felipe Damião Pessoa de Souza - C.P.F n. 982.841.772-34
 Responsável: Helena Costa Bezerra
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP.
 Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 03463/18 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Ferreira Candido - C.P.F n. 269.927.367-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 03464/18 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Honório da Silva Netto - C.P.F n. 540.300.309-63
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 03423/18 – Aposentadoria
 Interessada: Josefa Zenilde Moraes Goncalves - C.P.F n. 653.540.958-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 03421/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Alice de Simas Pereira - C.P.F n. 524.099.612-15
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 03244/18 – Aposentadoria
 Interessada: Noely Maria Carvalho de Lima Lopes - C.P.F n. 392.205.401-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 03242/18 – Aposentadoria
 Interessado: Ari Alves de Araujo - C.P.F n. 132.475.734-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00999/16 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Isabel Batista Pelozato
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 03282/18 – Aposentadoria
 Interessada: Marilda de Moraes Maximiano - C.P.F n. 422.196.392-15
 Responsável: Solange Ferreira Jordão
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 03416/18 – Aposentadoria
 Interessada: Soniamar dos Santos Salin - C.P.F n. 073.974.348-19
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 03419/18 – Aposentadoria
 Interessada: Regina Neves Ferreira - C.P.F n. 253.004.153-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 01849/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria de Lourdes Jacob dos Santos - C.P.F n. 558.626.592-34
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 03410/18 – Aposentadoria
 Interessada: Azelia Souza de Rezende - C.P.F n. 336.286.379-53
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 02908/18 – Aposentadoria
 Interessada: Luci Maria de Souza Gonçalves - C.P.F n. 307.673.692-20
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo n. 01787/07 – Aposentadoria
 Interessada: Ivone Vital Baldo - C.P.F n. 105.859.661-68
 Responsável: Valdir Alves da Silva
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 03405/18 – Aposentadoria

Interessada: Elza Aguiar da Silva - C.P.F n. 281.748.442-87
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 03272/18 – Aposentadoria
 Interessada: Ana Maria Ribeiro Rodrigues Nunes - C.P.F n. 075.992.198-97
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 03407/18 – Aposentadoria
 Interessada: Josefa Maria da Silva
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 03276/18 – Aposentadoria
 Interessado: Juvenal Fernandes Caetano - C.P.F n. 155.874.951-91
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 03284/18 – Aposentadoria
 Interessado: Gerson Goncalves da Costa - C.P.F n. 938.878.768-49
 Responsável: Solange Ferreira Jordão
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 03346/18 – Aposentadoria
 Interessada: Ivonete Ribeiro Navas - C.P.F n. 326.783.802-97
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 03347/18 – Aposentadoria
 Interessada: Celia Maria Barbosa - C.P.F n. 336.411.964-34
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 03351/18 – Aposentadoria
 Interessado: Saulo Esquivel Barreto - C.P.F n. 807.985.945-00
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 02907/18 – Aposentadoria
 Interessada: Dulcineia Gorza Costa - C.P.F n. 389.268.732-34
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 03279/18 – Aposentadoria
 Interessado: Jaime Tenorio Siqueira - C.P.F n. 102.880.072-04
 Responsável: Carlos Cesar Guaita
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 03275/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria da Conceição Andrade Dias
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 03345/18 – Aposentadoria
 Interessada: Edna Aparecida dos Santos De Lima - C.P.F n. 286.622.532-53
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 03343/18 – Aposentadoria
 Interessada: Cleusa Cardoso de Araújo - C.P.F n. 800.958.448-72
 Responsável: Roney da Silva Costa
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 00283/18 – Aposentadoria
 Interessado: Jose Pereira de Araújo - C.P.F n. 085.376.582-00
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 02535/18 – Aposentadoria
 Interessada: Eliseu Fernandes de Souza - C.P.F n. 311.701.298-20
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 01260/18 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Iolanda Emiliano de Oliveira - C.P.F n. 063.073.372-49
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo n. 03124/07 – Auditoria
 Interessada: Secretaria de Estado da Saúde
 Responsáveis: Gilberto Miotto - C.P.F n. 359.519.909-04, Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48
 Assunto: Auditoria - Verificação nos controles de aquisição, estoque e distribuição de medicamentos no Centro de Medicina Tropical - Cemotron – Exercício de 2007
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo n. 02793/10 – Contrato
 Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura E Serviços Públicos/ DER-RO
 Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91

Assunto: Contrato - n. 040/2010
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo n. 04865/12 – Inspeção Especial
Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Responsáveis: Helma Santana Amorim - C.P.F n. 557.668.035-91, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53
Assunto: Inspeção Especial - Supostas irregularidades em pagamentos efetuados no exercício de 2010
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 03354/18 – Pensão Civil
Interessada: Maria Rosa Gerardi - C.P.F n. 312.317.642-87
Responsável: Dhiemes Marques dos Santos - C.P.F n. 802.238.422-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Castanheiras
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 06264/17 – Pensão Civil
Interessado: Pedro Henrique Gonçalves Damascena - Representado Por Sua Guardiã, Debora Nicole Goncalves Oliveira - C.P.F n. 173.735.427-60
Responsável: Dione Nascimento da Silva - C.P.F n. 927.634.052-15
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo n. 02134/05 – Pensão Civil
Interessado: Neiva Rosane Pereira Chagas E Outro.
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo n. 00266/12 – Representação
Interessada: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, Maria Rejane S. dos Santos Vieira
Responsáveis: Carlos Corrêia da Silva - C.P.F n. 326.367.762-49, Moacir Caetano de Sant' Ana
Assunto: Representação - Sobre Processo Administrativo n. 01-1401.00783-00/2009- Contratação de serviços advocatícios
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças
Advogado: Carlos Corrêia da Silva - O.A.B n. 3792, Paulo Cezar Rodrigues de Araujo - O.A.B n. 3182, Edir Espírito Santo Sena - O.A.B n. , Bruno Romero Pedrosa Monteiro - O.A.B n. 11338
Advogado: Carlos Corrêia da Silva - O.A.B n. 3792
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo n. 02084/10 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Secretaria de Estado da Saúde
Responsáveis: Milton Luiz Moreira - C.P.F n. 018.625.948-48, Anacione Ferreira Oliveira
Assunto: Tomada de Contas Especial - Ref suposta irregularidades em acumulação de cargos públicos por parte da servidora Anacione Ferreira Oliveira - Convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 04/2011, proferida em 09-02-2011.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo n. 03230/12 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura E do Lazer
Responsáveis: Vandy Paiva De Amorim - C.P.F n. 325.792.842-49, Associação dos Cantores, Compositores E Músicos de Rondônia (arte Music). - CNPJ n. 04.695.019/0001-50, Francisco Leilson Celestino de Souza Filho - C.P.F n. 479.374.592-04, Eluane Martins Silva
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à deCisão n. 63/2014 - Pleno, PROFERIDA EM 24/04/14 / Irregularidades ref. à tomada de contas de preços Nº 001/2012

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo n. 03365/10 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - CNPJ n. 15.849.540/0001-11
Responsáveis: Júlio Cícero Santos Botelho - C.P.F n. 078.355.405-25, Maria Salete F. Nascimento - C.P.F n. 040.180.522-00, Azamor Lopes de Lucena - C.P.F n. 420.959.802-04, José Genaro de Andrade - C.P.F n. 055.983.549-34, Silas Neiva de Carvalho - C.P.F n. 161.014.242-00, Marcelo Henrique de Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06, Cesar Licório - C.P.F n. 015.412.758-29, Cecileide Correia da Silva - C.P.F n. 191.290.762-34, Moacir Caetano de Sant'ana - C.P.F n. 549.882.928-00, Raimundo Jose Jansen P. Filho - C.P.F n. 029.268.221-20, Caio César Marin - C.P.F n. 443.417.330-87, Johnny Fernandes Ávila - C.P.F n. 619.512.262-91, Wilsa Carla Amando - C.P.F n. 666.873.069-87, Rubens Da Silva Miranda - C.P.F n. 239.079.672-91, Isaías Fonseca Moraes - C.P.F n. 246.081.142-04, Adair Marzolla - C.P.F n. 204.917.359-87, Creuza Francisca de Lima - C.P.F n. 045.878.122-34, Israel Santos Borges - C.P.F n. 600.112.462-00, Carlos Alberto Canosa - C.P.F n. 863.337.398-04, Angelina dos Santos Correia Ramires - C.P.F n. 446.168.569-15, Wanderley Flausino Da Silva - C.P.F n. 409.205.262-68, Ivaldo Ferreira Viana - C.P.F n. 113.497.432-91, Ivan Pimenta Albuquerque - C.P.F n. 578.035.442-15, Benedito Orlando de Oliveira - C.P.F n. 078.925.191-49
Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício de 2010 - Cumprimento ao item I da Decisão n. 47/2013-2ª CM DE 20/02/2013
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo n. 03432/09 (Apenso Processo n. 01069/14) - Tomada de Contas Especial
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
Responsáveis: Odacir Soares Rodrigues - C.P.F n. 001.038.532-00, José Antunes Cipriano - C.P.F n. 236.767.871-53, Cesar Licório - C.P.F n. 015.412.758-29
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 2220/1241-00/2008
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo n. 01589/05 (Apenso Processo n. 03294/15) - Tomada de Contas Especial
Interessada: Câmara Municipal de Porto Velho
Responsável: Silvio Nascimento Gualberto - C.P.F n. 028.309.142-87
Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercícios de 2003/2004
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo n. 04125/11 – Tomada de Contas Especial
Interessada: Secretaria de Estado da Educação - Seduc
Responsáveis: Pascoal de Aguiar Gomes - C.P.F n. 080.111.412-87, Milva Valéria Garbellini e Silva - C.P.F n. 080.436.518-09, Sônia Aparecida de Oliveira Casimiro, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - C.P.F n. 301.081.959-53
Assunto: Tomada de Contas Especial - Irregularidades em despesas contratadas com a Barsa Planeta Internacional Ltda. Proc. Adm. n. 1601/6358/2008, 1601/5565/2009, 1601/0087/2010.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de novembro de 2018

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara